



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 42-97.2017.6.09.0065 – CLASSE 32 –
PETROLINA DE GOIÁS – GOIÁS**

Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Recorrente: Dalton Vieira dos Santos
Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros
Recorrente: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar
Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Dalton Vieira dos Santos
Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros
Recorrida: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar
Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 42-97.
2017.6.09.0065 – CLASSE 32 – PETROLINA DE GOIÁS – GOIÁS**

Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Agravante: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar
Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Dalton Vieira dos Santos
Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. 2016. RECURSO ESPECIAL.
RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AGRAVOS
REGIMENTAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA.
PREFEITO ELEITO. NULIDADE DO PLEITO POR
CONDIÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO
NO PLEITO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIOS DA
CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.
PROVIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS
PREJUDICADOS.

O caso concreto

1. *In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
(TRE/GO) manteve o indeferimento do registro de

candidatura para o cargo de prefeito nas eleições suplementares do Município de Petrolina de Goiás/GO ao fundamento de que o candidato causador da nulidade da eleição majoritária não poderia participar da renovação do pleito.

2. A convocação de eleições suplementares para a chefia do Poder Executivo do Município de Petrolina de Goiás/GO ocorreu em razão de decisão proferida no REspe nº 111-66/GO por este Tribunal Superior, que indeferiu o registro de candidatura do prefeito eleito nas eleições de 2016 por estar ausente a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e no art. 9º da Lei nº 9.504/97, qual seja, a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data do pleito.

Faculdades e consequências jurídicas relativas à permanência do candidato *sub judice* na disputa eleitoral

3. Segundo o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, faculta-se ao candidato cujo registro esteja *sub judice* a prática de todos os atos de campanha, inclusive no que tange à utilização do horário eleitoral gratuito e à manutenção do seu nome na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, porém a validade dos votos condiciona-se ao deferimento do registro de candidatura.

4. Caso seja exercida a aludida faculdade legal, em vez de se promover a substituição da candidatura, nos termos do art. 13 da Lei das Eleições, partidos e candidatos atuam por sua conta e risco e, por conseguinte, devem suportar as consequências oriundas da invalidação dos votos, inclusive a determinação de novo escrutínio, do qual não poderá participar aquele anteriormente excluído por questões de lógica, razoabilidade e racionalidade.

Solução aplicada ao caso concreto com base nos postulados da proteção à confiança e da segurança jurídica

5. O princípio da segurança jurídica exige que soluções lineares sejam adotadas para demandas advindas de um mesmo pleito. Na espécie, há precedentes das Eleições 2016, nos quais foi sinalizada a possibilidade, ainda que em tese, de participação do candidato no pleito suplementar, o que gerou razoável expectativa, tanto no ora recorrente quanto no eleitorado que confiou na validade dos votos a ele direcionados.

6. Ademais, o recorrente obteve tutela liminar que possibilitou a sua diplomação por se reconhecerem a

complexidade e a oscilação jurisprudencial acerca do tema de fundo.

7. Em homenagem ao princípio do aproveitamento do voto – *in dubio pro suffragio* –, bem como aos postulados da confiança e da segurança jurídica, deve ser deferido o registro de candidatura, a fim de preservar a soberania popular, além de evitar maior instabilidade política e social ocasionada por um terceiro escrutínio no Município de Petrolina de Goiás/GO.

Conclusão

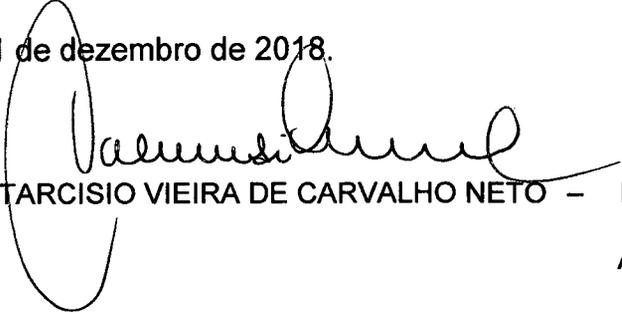
8. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura do ora recorrente para a eleição majoritária suplementar ocorrida no Município de Petrolina de Goiás/GO. Recurso adesivo não conhecido. Prejudicados os agravos regimentais.

Fixação de tese para pleitos futuros

9. Impossibilidade de participação do candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, nas hipóteses de decisões que importem o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso especial eleitoral de Dalton Vieira Santos, para deferir o pedido de registro de candidatura para a eleição suplementar do Município de Petrolina de Goiás/GO, não conhecer do recurso especial adesivo da Coligação Petrolina em Primeiro Lugar e julgar prejudicados os agravos regimentais da Coligação e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.


MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – REDATOR
PARA O
ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de Recurso Especial interposto por DALTON VIEIRA DOS SANTOS, eleito ao cargo majoritário nas eleições suplementares, de Recurso Especial Adesivo interposto pela COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR, ambos contra o acórdão do TRE de Goiás que manteve a sentença de indeferimento do pedido de Registro de Candidatura do primeiro recorrente ao cargo de Prefeito do Município de Petrolina de Goiás/GO nas eleições suplementares, e de dois Agravos Regimentais, um da COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR e outro do MPE, em face da decisão de fls. 1.309-1.314, de lavra do então Presidente desta Corte, o eminente Ministro GILMAR MENDES, a qual deferiu Medida Liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao presente recurso do candidato eleito, até seu julgamento pelo Plenário do TSE.

2. O acórdão regional recorrido está assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO SUPLEMENTAR. INABILITAÇÃO DAQUELE QUE HOUVER DADO CAUSA À NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NO PLEITO ANULADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. Aquele que houver dado causa à renovação do pleito eleitoral não poderá concorrer na eleição suplementar (precedentes do TSE).

2. A inabilitação para participar do pleito suplementar pode decorrer de cometimento de ilícitos na eleição anulada ou por haver sido indeferido o Registro de Candidatura – por inelegibilidade ou por ausência de condição de elegibilidade – e, em razão, disso, nova eleição deve ser marcada (Consulta TSE 1.733).

3. Recurso conhecido e desprovido.

4. Recurso Adesivo não conhecido, conquanto foi mantida a sentença recorrida, faltando-lhe interesse recursal (fls. 444).

3. Os Embargos de Declaração opostos por DALTON VIEIRA DOS SANTOS foram rejeitados (fls. 501-505).

4. DALTON VIEIRA DOS SANTOS, nas razões do Recurso Especial (fls. 509-527), alega que o acórdão recorrido violou os arts. 219, 224 e

275 do CE, 1.022 do CPC e 16-A da Lei 9.504/97, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao rejeitar os Embargos Aclaratórios sem o necessário exame de suas alegações e manter o indeferimento do seu Registro de Candidatura ao pleito suplementar, sob o argumento de que teria dado causa à nulidade da eleição anterior.

5. Assevera o recorrente que o aresto regional não se manifestou sobre as circunstâncias fáticas atinentes ao seu processo de Registro de Candidatura para o pleito de 2016, especialmente quanto ao fato de que o Plenário do TSE afastou a sua suposta inelegibilidade pela alínea I do inciso I da LC 64/90 e indeferiu o seu registro pela ausência de filiação partidária, tese afastada à unanimidade pela Corte Regional.

6. DALTON VIEIRA DOS SANTOS aduz ainda que o aresto regional se omitiu quanto à circunstância de que possuía expectativa real e plausível de que seu Registro de Candidatura para o pleito de 2016 seria deferido, considerando-se que os seus direitos políticos foram restabelecidos antes do dia da eleição e que a causa de inelegibilidade da alínea I, reconhecida apenas na Corte Regional, foi *“absolutamente rechaçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, não tendo sido a causa do indeferimento do seu Registro de Candidatura”* (fls. 516v.). Nesse ponto, afirma:

Ademais, tanto a sua expectativa era real e plausível, que, nos assentamentos da Justiça Eleitoral, na qual este recorrente depositava sua confiança, encontrava-se incólume o registro de sua filiação partidária, desde meados de 1993, como bem reconheceu esta e. Corte Regional ao perfilhar o preenchimento dessa condição de elegibilidade.

(...).

Em conclusão, ao recorrente não poderia ser imputada a nulidade da eleição de 2016, porquanto não praticou qualquer ilícito eleitoral, exerceu a sua faculdade legal de concorrer sub judice nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97 e certamente não abusou desse direito, pois legitimado por uma expectativa real e plausível de deferimento do Registro de Candidatura (fls. 517-517v.).

7. Alega que o Tribunal a quo também não se manifestou de forma expressa sobre a compatibilização do art. 16-A da Lei 9.504/97, que permite ao candidato concorrer ao pleito com registro *sub judice*, com o art. 224 do CE, que trata da realização de eleições suplementares em casos de

indeferimento de Registro de Candidatura, independentemente dos votos anulados, e do parágrafo único do art. 219 do CE, segundo o qual a declaração de nulidade do pleito não pode ser aproveitada por quem lhe deu causa.

8. Defende DALTON VIEIRA DOS SANTOS que o *decisum* recorrido deixou de observar a orientação jurisprudencial mais recente deste Tribunal Superior, na linha de que “*o candidato que não tiver dado causa à anulação das eleições, assim considerado por não ter praticado ou concorrido para a prática de ilícito eleitoral que causou a nulidade do pleito, poderá participar das novas eleições*” (fls. 519).

9. Requer, por fim, o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão regional e deferido o seu Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito de Petrolina/GO nas eleições suplementares, ou, subsidiariamente, seja anulado o aresto recorrido, em razão da violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, com o retorno dos autos à origem, para que haja pronunciamento expresso sobre as omissões destacadas.

10. Por sua vez, a COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR, nas razões de Recurso Especial Adesivo (fls. 550-555), aduz ter apresentado Recurso Adesivo junto às suas contrarrazões ao Recurso Eleitoral interposto por DALTON VIEIRA DOS SANTOS da sentença de primeiro grau que indeferiu seu registro, impugnação aquela a qual não foi conhecida pela Corte Regional tão somente em razão do não provimento do recurso manejada pelo candidato, razão pela qual, com fundamento no princípio da eventualidade, emergirá seu interesse recursal para apreciação do Recurso Adesivo originário pelo TRE Goiano se houver reforma do aresto recorrido por este Tribunal Superior.

11. Requer, caso seja provido o Recurso Especial do candidato, seja provido o Recurso Especial Adesivo condicionado para remessa dos presentes autos ao TRE de Goiás para apreciação do Recurso Eleitoral Adesivo endereçado àquela Corte.

12. A COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR apresentou contrarrazões ao Recurso Especial de DALTON VIEIRA às fls. 567-576.

13. Em contrarrazões (fls. 577-580), DALTON VIEIRA DOS SANTOS pugna pelo não conhecimento do ao Recurso Especial Adesivo, pelos seguintes motivos:

- a) *não ter a coligação impugnante apresentado os dispositivos legais que dariam suporte ao Adesivo, bem como as normas que teriam sido violadas pelo aresto regional, devendo incidir na espécie o óbice das Súmulas 284 do STF e 27 do TSE;*
- b) *por não ter sido prequestionada a matéria objeto da impugnação;*
- c) *por não ter havido sucumbência recíproca, nos termos dos arts. 996 e 997 do CPC/15, haja vista que o acórdão regional tão somente manteve o indeferimento do seu Registro de Candidatura; e*
- d) *por não ser admissível a utilização de Recurso Adesivo em matéria eleitoral, notadamente em processo de Registro de Candidatura, que segue um rito diferenciado nos estritos termos da LC 64/90 (fls. 579v.).*

14. Requer o candidato recorrente que não seja conhecido o Recurso Especial Adesivo e, se conhecido, que seja desprovido o Recurso Especial Eleitoral Adesivo da COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR.

15. Dispensado o juízo de admissibilidade, conforme os arts. 12, parágrafo único da LC 64/90 e 62, parágrafo único da Res.-TSE 23.455/2015, os autos vieram para a apreciação desta Corte.

16. A douta PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, pronunciou-se pelo parcial conhecimento do Recurso Especial de DALTON VIEIRA DOS SANTOS e, nessa extensão, pelo seu desproimento e, se provido o recurso do candidato recorrente, opina pelo provimento do Recurso Especial Adesivo manejado pela COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR, para que os autos retornem ao TRE de Goiás para análise da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90, em parecer assim ementado:

Eleições 2016. Eleição suplementar. Recurso Especial Eleitoral. Prefeito. Ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Omissão. Inocorrência. Decisão integral da controvérsia. Candidato que deu causa à nulidade da eleição. Participação no pleito suplementar. Inviabilidade. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Súmula 72/TSE.

Recurso Especial Adesivo. Interesse recursal decorrente. Retorno dos autos.

1. *O inconformismo da parte com o provimento judicial não se confunde com omissão no julgado ou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Magistrado não se vincula ao exame individual de cada um dos argumentos suscitados pelas partes.*

2. *Não havendo omissão, contradição ou obscuridade nos acórdãos impugnados, não há que se falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que a Corte Regional decidiu integralmente a controvérsia, mesmo não tendo examinado individualmente cada um dos argumentos indicados pela parte.*

3. *É incompatível com o sistema eleitoral a participação, em pleito suplementar, de candidato que deu causa à nulidade da eleição, independentemente da existência, ou não, de ato ilícito.*

4. *Inviável a análise de suposta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando não prequestionada a matéria perante as instâncias de origem. Incidência da Súmula 72/TSE.*

5. *O pressuposto basilar das pessoas públicas que se apresentam a um pleito eleitoral é a lealdade para com o pleito. Uma democracia em que os disputantes não possuem compromisso com o pleito, mas apenas com sua vitória a qualquer custo – ou sua autopromoção – é incompatível com um Estado Democrático de Direito no século XXI.*

6. *À Justiça Eleitoral cabe zelar pela lisura das eleições e, portanto, não deve tolerar expedientes maliciosos e desleais para com o pleito, a democracia e as instituições, como pretende o recorrente legitimar com a exacerbação distorcida da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

7. *Na hipótese de provimento do Recurso Especial, surge, no caso, interesse recursal decorrente, que justifica o provimento do Recurso Especial Adesivo, com retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de origem para apreciação da matéria de fundo.*

Parecer pelo parcial conhecimento do Recurso Especial de DALTON VIEIRA DOS SANTOS e, nessa extensão, por seu desprovimento.

Na hipótese de provimento do Recurso Especial, pelo provimento do Recurso Especial Adesivo da Coligação Petrolina em Primeiro Lugar, com retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 584-584v.)

17. **Às fls. 596-616, DALTON VIEIRA DOS SANTOS postulou a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ativo ao presente recurso (Protocolo 9.781/2017), pedido reiterado às fls. 621 e 835, a qual foi deferida pelo então Presidente desta Corte, o eminente Ministro GILMAR MENDES, na decisão de fls. 1.309-1.314.**

18. **Dessa decisão foram interpostos dois Agravos Regimentais, um pela COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR e outro pelo MPE.**

19. Em suas razões de Agravo (fls. 1.365-1.375), a COLIGAÇÃO aduz que (a) o pedido de tutela de urgência quase 2 meses após a interposição do Recurso Especial e faltando apenas 2 dias para o início do recesso forense caracterizou má-fé processual do candidato peticionante; (b) que não está presente a probabilidade do direito, pois o agravado concorreu consciente de que seus direitos políticos estavam suspensos e de que seu Registro de Candidatura para a eleição anterior foi indeferido em todas as instâncias; e (c) que não está presente o requisito do *periculum in mora*, que consiste no risco ou perigo à afetividade do processo, haja vista que a tutela foi proposta quase 2 meses após a interposição do Recurso Especial e quase 3 meses após a realização da eleição suplementar.

20. Pugna a COLIGAÇÃO agravante pela reforma do *decisum* monocrático que deferiu o pedido de Medida Liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao REspe 42-97 e pela condenação da parte agravada por litigância de má-fé.

21. O MPE, por sua vez, defende nas razões de regimental estar ausente a fumaça do bom direito para a concessão da tutela de urgência, haja vista que o candidato que deu causa à anulação não poderá participar das novas eleições, ainda que não tenha praticado ato ilícito. No ponto, aduz o seguinte:

17. O Ministério Público Eleitoral não desconhece que, em situações excepcionais, essa Corte Superior Eleitoral já admitiu a participação de candidaturas, anteriormente indeferidas, na renovação do pleito, caso do precedente de Santa Catarina mencionado na decisão agravada.

18. Entretanto, pelos fundamentos a seguir expostos, o Ministério Público Eleitoral entende não ser esta a melhor solução para o caso, devendo ser mantida, portanto, a posição firmada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no sentido da inviabilidade de participação, em pleito suplementar, de candidato que deu causa à nulidade das eleições anteriores.

19. Isso porque tal orientação mostra-se consentânea com a disciplina dos arts. 16-A da Lei 9.504/97, combinado com os arts. 219, § único, e 224 do Código Eleitoral.

20. Com efeito, de acordo com a interpretação sistemática dos citados preceitos, é incompatível com o sistema eleitoral a participação, em pleito suplementar, de candidato que deu causa à nulidade da eleição, independentemente da existência, ou não, de ato ilícito.

21. O art. 16-A, da Lei 9.504/97, efetivamente, permite ao candidato com registro indeferido continuar na disputa, por sua conta e risco, sem contudo, isentá-lo da responsabilização pelas eventuais consequências que o ato provocar, inclusive o ressarcimento ao erário dos valores gastos com a realização de novo pleito.

22. Não bastasse isso, a disciplina do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, ao estabelecer que a nulidade não pode aproveitar àquele que lhe deu causa, põe por terra a pretensão de DALTON VIEIRA DOS SANTOS de ter participado dessa nova eleição, já que foi diretamente responsável pela renovação do pleito (o primeiro escrutínio foi anulado em razão da ausência de uma condição de elegibilidade de DALTON VIEIRA DOS SANTOS, a filiação pelo tempo mínimo exigido em lei) (fls. 1.392-1.392v.).

22. Pugna o Parquet pela reforma da decisão que deferiu a Medida Liminar.

23. Foram apresentadas contrarrazões aos Agravos por DALTON VIEIRA DOS SANTOS às fls. 1.381-1.386 e 1.396-1.401.

24. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, na origem, o Juízo da 65ª Zona Eleitoral, acolhendo integralmente a impugnação apresentada pelo MPE e, em parte, a impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR, indeferiu o pedido de Registro de Candidatura de DALTON VIEIRA DOS SANTOS ao cargo de Prefeito no Município de Petrolina de Goiás/GO nas eleições suplementares, ao fundamento de que o candidato que deu causa à nulidade da eleição anterior não está habilitado para o pleito suplementar.

2. Dessa decisão o candidato DALTON VIEIRA DOS SANTOS interpôs Recurso Eleitoral e a COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR interpôs Recurso Eleitoral Adesivo ao TRE Goiano.

3. O TRE de Goiás negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por DALTON VIEIRA DOS SANTOS e não conheceu do Recurso

Adesivo manejado pela COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR, mantendo o indeferimento do Registro de Candidatura do primeiro recorrente.

4. Dessa decisão foi interposto Recurso Especial por DALTON VIEIRA DOS SANTOS e Recurso Especial Adesivo pela COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR.

5. Passa-se ao exame individualizado das razões recursais apresentadas pelos recorrentes.

RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL DE DALTON VIEIRA DOS SANTOS

6. Verifica-se a tempestividade do Recurso Especial de DALTON VIEIRA DOS SANTOS, bem como se detecta o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, a subscrição por Advogada habilitada nos autos, o interesse recursal e a legitimidade.

7. De início, destaca-se não prosperar a alegada violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* deixou de fundamentar devidamente as razões pelas quais estariam ausentes os vícios apontados nos Embargos Declaratórios.

8. No que concerne à alegada omissão quanto às circunstâncias fáticas atinentes ao processo do Registro de Candidatura do recorrente para o pleito de 2016, quanto à sua expectativa plausível, quanto ao deferimento do registro e quanto ao prequestionamento do art. 16-A da Lei 9.504/97 e dos arts. 219 e 224, *caput* e parágrafos do CE, a Corte Regional, ao apreciar os Embargos de Declaração, consignou o seguinte:

A primeira omissão alegada pelo embargante, refere-se ao fato de que o acórdão não teria se manifestado por todas as circunstâncias fáticas relativas ao Registro de Candidatura, notadamente quanto ao fato de que a Corte afastou, em seu Registro de Candidatura na eleição de 2016, a tese acolhida pelo Tribunal Superior Eleitoral, isto é, a ausência de filiação partidária.

Contudo, consta do acórdão que esta Corte Eleitoral afastou a decisão de primeira instância que indeferiu o Registro de Candidatura em decorrência da suspensão dos direitos políticos, em virtude de condenação por improbidade administrativa.

Assim, não há que se falar em omissão.

De mais a mais, a situação fática cogitada, por si só, não se mostra relevante ao julgamento, conquanto o cerne da questão era saber se aquele que deu causa à nulidade da eleição poderia participar de pleito suplementar.

(...)

A terceira omissão apontada se refere à ausência de aplicação das premissas firmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e que teria confundido situações distintas, já que o embargante não teria cometido nenhum ilícito eleitoral.

Consoante afirmado peremptoriamente no acórdão embargado, não é necessário que o candidato tenha cometido alguma ilicitude e, por isso, tenha dado causa à nulidade da eleição.

Destarte, não há nenhuma omissão a ser sanada.

Por fim, o embargante formula o seguinte questionamento:

Finalmente, para integrar em definitivo o v. acórdão, além do exame das omissões acima explicitadas, faz-se necessário suscitar a necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais pertinentes à solução do caso, que não foram tratados de forma expressa pelo acórdão embargado.

Dessa forma, pede-se a análise dos dispositivos legais subjacentes ao exame da controvérsia. Em especial, que esta Corte Regional se manifeste sobre a compatibilização do art. 16-A da Lei 9.504/97, que permite ao candidato com o registro sub judice a faculdade de concorrer sob sua conta e risco; ao lado do art. 224, caput e §§ do Código Eleitoral, com a nova redação dada pela Lei 13.165/15, que trata da realização de eleições suplementares em casos de indeferimento de Registro de Candidatura, independente dos votos anulados; bem como, do parág. único do art. 219 do Código Eleitoral, pelo qual a declaração de nulidade do pleito não pode ser aproveitada por quem lhe deu causa (sic).

Assim e com base no art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, pugna-se pelo prequestionamento desses dispositivos legais.

Percebe-se que o embargante pretende, em outras palavras, que esta Corte Eleitoral se manifeste sobre vários dispositivos legais sem, contudo, especificar qual a contribuição deles para o deslinde da causa.

Ainda mais que, em essência, embora não afirmado expressamente no aresto embargado, os dispositivos foram utilizados nos julgamentos realizados – sentença e acórdão (fls. 502-503v.).

9. Do trecho acima colacionado, vê-se que o TRE Goiano examinou e decidiu a respeito de todas as questões trazidas à sua apreciação, consignando expressamente a inexistência das apontadas omissões suscitadas pelo recorrente. Com efeito, os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar

obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, e não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

10. Assim, não merece prosperar a alegação da recorrente de que houve afronta aos arts. 1.022 do CPC e 275 do CE, na medida em que o Tribunal Regional solucionou a questão posta a julgamento de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram seu convencimento, consubstanciado na tese de que o candidato que houver dado causa à nulidade da eleição anterior, ainda que não tenha cometido ato ilícito, estará inabilitado para o pleito suplementar. Nessa linha: REspe 297-27/RJ, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 14.12.2017 e AgR-AI 616-85/MG, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 20.3.2018).

11. Já quanto à inobservância aos arts. 16-A da Lei 9.504/97, 219 e 224 do CE, razão assiste ao recorrente.

12. Na hipótese, o Tribunal Goiano manteve o indeferimento do Registro de Candidatura do candidato DALTON VIEIRA DOS SANTOS ao cargo de Prefeito no Município de Petrolina de Goiás/GO nas eleições suplementares, sob o fundamento de que o candidato deu causa à nulidade da eleição anterior, o que o torna inabilitado para o pleito suplementar.

13. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevem-se os seguintes trechos do voto condutor do aresto recorrido:

O recorrente DALTON VIEIRA DOS SANTOS foi candidato no pleito eleitoral de 2016, no cargo de Prefeito, cujo Registro de Candidatura foi indeferido em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, muito embora no pleito eleitoral tenha se sagrado vencedor.

Em decorrência disso, foi realizada uma eleição suplementar na data de ontem.

O registro nesse pleito foi indeferido seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que aquele que houver dado causa à anulação da eleição, está inabilitado a participar do prélio suplementar.

Em suas alegações recursais, o Recorrente aduz que a jurisprudência somente é aplicada quando do cometimento de algum ilícito eleitoral, o que não ocorreu no presente caso, eis que o

registro foi indeferido por apertada maioria no Tribunal Superior Eleitoral e por faltar tempo de filiação partidária.

Com efeito, a Magistrada de 1a. instância, no pleito regular, indeferiu o registro em virtude de sentença condenatória por improbidade administrativa que havia suspenso os direitos políticos do ora recorrente.

Sobrevindo o recurso para esta Corte Eleitoral, entendeu-se que nada obstante o prazo de suspensão dos direitos políticos houvesse se esgotado (18.9.2016), teria se verificado a inelegibilidade prevista no art. 1o., I da Lei Complementar 64/90, em virtude de condenação por ato doloso de improbidade administrativa por lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Referida decisão foi tomada por maioria.

Interposto o Recurso Especial, o Exmo. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO lhe deu provimento, por não considerar configurada a inelegibilidade prevista no art. 1o., I da LC 64/90. Seguiu-se a interposição de Agravo Interno, oportunidade em que o plenário Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o Registro de Candidatura por considerar que no período em que teve os direitos políticos suspensos, operou-se, também, a suspensão de sua filiação partidária.

De tal sorte, faltou ao recorrente, naquela oportunidade, a condição de elegibilidade inculpada no art. 14, § 3o., V da Constituição Federal, e art. 9o. da Lei 9.504/97, assim a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

O ponto nevrálgico da questão, então, é saber se somente aqueles que houveram praticado ilícitos eleitorais, e em decorrência disso, deram causa à nulidade da eleição, é que estariam impedidos de participar do pleito suplementar.

(...)

O Tribunal Superior Eleitoral ao responder à Consulta 1.733, firmou o entendimento de que o candidato que dá causa à nulidade da eleição majoritária, por estar inelegível, não pode participar da renovação do pleito. Assim, em um primeiro momento, é patente que a inabilitação para o pleito suplementar dispensa o cometimento de algum ilícito eleitoral, bastando que o candidato estivesse inelegível para a eleição anulada. Veja-se:

Consulta. Registro de Candidatura. Indeferimento. Renovação de eleição. Participação. Candidato que deu causa à nulidade do pleito.

1. O candidato que dá causa à nulidade da eleição majoritária, por estar inelegível, não pode participar da renovação do pleito.

2. A ausência de especificidade do segundo e terceiro questionamentos formulados pelo consulente, a não permitir um enfrentamento preciso do Tribunal, enseja o não conhecimento das indagações.

Consulta respondida negativamente quanto ao primeiro questionamento e não conhecida quanto aos demais.

(Consulta 1733, Resolução normativa de, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Data 10.8.2010, Página 39)

Colho do voto condutor do acórdão o seguinte excerto em que esse postulado ficou evidenciado:

Anoto que a jurisprudência deste Tribunal já estava consolidada no sentido de que, em virtude de algum ilícito eleitoral cometido na campanha, o candidato cassado - cuja condenação resultou na nulidade da eleição - não poderia participar da renovação do pleito.

Como visto, no Recurso Especial Eleitoral 35.796, este Tribunal também estendeu esse entendimento e consignou que candidatos com registro indeferido que prosseguissem na disputa, ensejando posteriormente a nulidade da eleição, não poderiam participar da renovação do pleito, que, afinal, foi novamente realizado em virtude dessa situação.

Entender de modo contrário significaria conceder aos candidatos que deram causa à anulação das eleições nova oportunidade para concorrer ao mesmo cargo.

(...).

Daí se concluir que a jurisprudência da Justiça Eleitoral que trata da inabilitação para o pleito suplementar atinge todos os que houverem dado causa à nulidade da eleição, seja pelo cometimento de ilícitos eleitorais, seja pela incidência de inelegibilidade ou por falta de condição de elegibilidade.

(...).

Assim, considerando que o recorrente teve seu Registro de Candidatura ao pleito eleitoral de 2016 indeferido e, por esse motivo, houve necessidade de renovação das eleições, ele está inabilitado para o pleito suplementar, posto ser irrelevante que o candidato tenha praticado algum ilícito eleitoral (fls. 446v.-448v.).

14. Pois bem. Para as eleições de 2012, no julgamento do ED-REspe 7-20/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE de 2.10.2013, esta Corte assentou que não há falar em responsabilidade, pela nulidade do pleito, do candidato que participa das eleições com o registro *sub judice*, haja vista que os candidatos têm a faculdade de concorrer com seus registros indeferidos e *sub judice*, conforme dispõe o art. 16-A da 9.504/97, incluído pela Lei 12.034/2009, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

15. Confira-se, por elucidativa, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. ANULAÇÃO DO PLEITO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 16-A DA LEI 9.504/97. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 135/10. CANDIDATO QUE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO DO PLEITO. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o candidato não pode ser prejudicado em seu direito subjetivo de ser votado, porquanto a compreensão segundo a qual o prazo de inelegibilidade deve ser estendido até o final do ano das eleições somente veio a ser sedimentada no julgamento de seu próprio pedido de registro para as eleições que findaram anuladas.

2. Não se evidencia a responsabilidade do candidato pela nulidade do pleito, porquanto, de acordo com o art. 16-A da Lei 9.504/97, lhe é facultado concorrer com seu registro indeferido e sub judice.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, porém tal vedação ocorre em razão da prática de ilícito eleitoral pelo próprio candidato, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Segundo a jurisprudência do TSE, é correta a decisão que defere o Registro de Candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade (REspe 35.901/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe de 3.11.2009).

5. Inexistência de afronta à lei e dissídio jurisprudencial não caracterizado.

6. Recurso desprovido (REspe 7-20/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 1º.8.2013).

16. Para as eleições de 2016, este Tribunal Superior, no julgamento do REspe 283-41/CE, Rel. designado Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 19.12.2016, reafirmou o entendimento de que o cidadão declarado inelegível para determinada eleição por condição pessoal, e não por ilícito que fulmine o pleito, poderá, se assim o preferir, lançar sua candidatura e participar de qualquer pleito, ordinário ou extraordinário, a se realizar após exaurido o óbice.

17. Transcrevem-se, por esclarecedores, os seguintes excertos do voto vencedor proferido pelo eminente Ministro LUIZ FUX nesse julgado:

Por fim, rejeito o argumento pragmático-consequencialista, materializado no fato de que o eventual deferimento do registro se justificaria pela possibilidade de o recorrente poder concorrer ao pleito suplementar. Explica-se.

In casu, o recorrente participou da campanha eleitoral e obteve a primeira colocação na disputa para o cargo de Prefeito de Tianguá/CE, com 20.932 (vinte mil novecentos e trinta e dois) votos. De acordo com o art. 224, § 3o. do Código Eleitoral, o indeferimento do seu registro por esta instância superior acarretará a realização de novo pleito no referido município.

Por ensejar condição pessoal, e não ilícito que fulmine o pleito, o indeferimento do Registro de Candidatura do recorrente não obstará sua ulterior participação na eleição suplementar, somado ao término do prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder nas eleições de 2008.

18. Com efeito, referida hipótese é semelhante à que ensejou a inelegibilidade do ora recorrente para o cargo de Prefeito no pleito de 2016 no REspe 111-66/GO, processo no qual esta Corte afastou a causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90, reconhecida pelo TRE de Goiás, mas manteve o indeferimento do Registro de Candidatura de DALTON VIEIRA DOS SANTOS, pelo não cumprimento do prazo mínimo de filiação partidária de 6 meses antes da eleição, haja vista a suspensão dos seus direitos políticos decorrente da condenação por ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade, suspensão que perdurou até 11.9.2016. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado proferido por esta Corte no processo de registro referente às eleições de 2016:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. LEI 8.429/92. ART. 11. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, a condenação por prática de ato de improbidade apenas com base na violação a princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92) não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1o., I, "I" da Lei Complementar 64/90. Precedentes. Votação unânime.

2. Não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade.

3. *Na espécie, o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do Registro de Candidatura. Votação por maioria.*

4. *Agravos providos para restabelecer a decisão regional que indeferiu o Registro da Candidatura (AgR-REspe 111-66/GO, Rel. designado Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 17.5.2017).*

19. Assim, *in casu*, é inconteste que a causa de inelegibilidade que acarretou o indeferimento do Registro de Candidatura de DALTON VIEIRA DOS SANTOS para as eleições de 2016 não decorreu de ato ilícito, razão pela qual não existe óbice a sua participação na eleição suplementar.

20. Ademais, ainda que seja possível uma mudança jurisprudencial desta Corte com relação ao tema, para se acolher a tese defendida pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, na linha de que *é incompatível com o sistema eleitoral a participação, em pleito suplementar, de candidato que deu causa à nulidade da eleição, independentemente da existência, ou não, de ato ilícito*, entende-se que um novo entendimento, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, postulado tão caro à Justiça Eleitoral, só seria possível para as próximas eleições. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA NO MESMO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. SEGURANÇA JURÍDICA. LIMINAR. FATO SUPERVENIENTE. LIMITE. DIPLOMAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. *À luz dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, os registros relativos a um mesmo pleito, quando em situação similar, devem receber o mesmo tratamento jurisdicional.*

2. *Tratando-se de inelegibilidade, a mudança de jurisprudência ocorrida no mesmo pleito autoriza a abertura da via rescisória a fim de que seja conferido tratamento isonômico aos jurisdicionados.*

3. *As especificidades do processo eleitoral e a relevância dos valores constitucionais nele envolvidos, como a soberania popular e o direito à elegibilidade, recomendam o afastamento do óbice para permitir o reenfrentamento da matéria.*

4. *As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral*

devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral (REspe 2745/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12.3.2015).

5. Em reforço a esses argumentos, registro outro de igual importância. O autor está no cargo de Deputado Estadual há dois anos, por força de liminar concedida, e a AIJE que motivou o indeferimento da candidatura restou julgada improcedente nesta Corte Superior, por meio de acórdão já transitado em julgado. Ou seja, no caso, nem mais se discute a suspensão de causa de inelegibilidade porquanto esta já não subsiste.

6. A data da diplomação constitui o termo final para aferição das alterações fáticas e jurídicas supervenientes aptas a fundamentar o deferimento da candidatura.

Ação Rescisória julgada procedente (AR 1927-07/BA, Rel. designado Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 31.8.2017).

21. Assim, à luz da jurisprudência desta Casa para as eleições de 2016, não há óbice ao deferimento do Registro de Candidatura de DALTON VIEIRA DOS SANTOS ao cargo de Prefeito do Município de Petrolina de Goiás/GO na eleição suplementar.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO DA COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR

22. A coligação, em face do princípio da eventualidade, pugna, se provido o Recurso Especial de DALTON VIEIRA DOS SANTOS, por que seja provido seu Recurso Especial Adesivo, para remessa dos presentes autos ao TRE de Goiás para apreciação do Recurso Eleitoral Adesivo endereçado àquela Corte, no qual se insurge, conforme se extrai do aresto recorrido, contra o não acolhimento da inelegibilidade imputada a DALTON VIEIRA, a qual seria decorrente da sua condenação por ato de improbidade administrativa, matéria já decidida por este Tribunal Superior Eleitoral no processo de registro referente à eleição de 2016.

23. DALTON VIEIRA DOS SANTOS, por sua vez, defende (a) não ser cabível Recurso Adesivo quando não há sucumbência recíproca; (b) não ser admissível a utilização de Recurso Adesivo em matéria eleitoral – notadamente em processo de Registro de Candidatura, que segue um rito diferenciado; (c) que a coligação impugnante não apresentou os dispositivos

legais que dariam suporte ao Adesivo, nem as normas que teriam sido violadas pelo aresto regional; e (d) não ter sido prequestionada a matéria objeto da impugnação.

24. Neste recurso, deve ser analisado, inicialmente, o cabimento do Recurso Adesivo em processo de Registro de Candidatura perante a Justiça Eleitoral.

25. Pois bem. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a parte vencedora não possui interesse para recorrer autonomamente, mesmo que a decisão que julgou procedente a AIRC tenha afastado ou rejeitado uma das causas de pedir. Contudo, se a parte vencida interpuser recurso, à parte vencedora caberá retomar os fundamentos não acolhidos pela Corte de origem em Recurso Adesivo condicionado ao provimento daquele ou em contrarrazões.

26. Assim, ao julgar o RO 296-59/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE de 29.9.2016, o TSE reafirmou o entendimento de que não é cabível a interposição de Recurso Ordinário ou Recurso Especial pela parte vencedora para rediscutir tão somente os fundamentos do acórdão recorrido, pela ausência de interesse recursal:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS “D” E “G” DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.

1. Recurso do Ministério Público Eleitoral. Dada a falta de sucumbência, não se conhece de recurso ordinário interposto de decisão que, embora afaste a inelegibilidade em decorrência de um dos fundamentos apresentados pelo impugnante, a reconheça em razão de outro, julgando procedente o pedido da impugnação.

2. Deveria o interessado ter apresentado Recurso Adesivo condicionado ao provimento do recurso interposto pela parte contrária, circunstância em que haveria o interesse recursal decorrente. A doutrina processualista admite a interposição de Recurso Adesivo caso não ocorra sucumbência, mormente no âmbito do processo eleitoral, marcado por especificidades e prazos exíguos. Recurso do MPE não conhecido.

(...).

9. Recurso do candidato provido (RO 296-59/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE de 29.9.2016).

27. Confira-se, por relevante, trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, Relator do RO 296-59/SC:

A impugnação fundamentou-se no art. 1o., inciso I, alíneas “d” e “g” da LC 64/90.

O TRE/SC reconheceu apenas a incidência na alínea “d”, indeferindo o registro do candidato.

No recurso ordinário de fls. 358-367, o Parquet eleitoral pleiteia seja reconhecida também a inelegibilidade descrita no art. 1o., inciso I, alínea “g” da LC 64/90.

No entanto, nos termos da jurisprudência do TSE, o Ministério Público Eleitoral carece de interesse recursal, tendo em vista que, apesar de não haverem sido adotados todos os fundamentos por ele apresentados, o Regional julgou procedente a ação de impugnação, indeferindo o pedido de registro e declarando a inelegibilidade do pretense candidato. Portanto, não houve sucumbência por parte do órgão ministerial - conforme o teor do art. 499 do CPC.

(...).

Quanto à ampla devolutividade do recurso do candidato, entendo que a matéria devolvida se restringe à questão envolvendo a alínea “d”. Para LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, à semelhança da apelação, o recurso ordinário devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria efetivamente impugnada pela parte.

O recurso do candidato, portanto, não devolve a questão referente à alínea “g”, mormente se levarmos em conta as especificidades da ação de impugnação ao Registro de Candidatura, que ora pode envolver condição de elegibilidade, cujo recurso cabível no TSE é o Especial, ora pode envolver causa de inelegibilidade, cujo recurso cabível no TSE é o ordinário, ora pode envolver a ausência de condição de elegibilidade e a incidência em causa de inelegibilidade.

Data venha dos que pensam de forma diferente, com base nas peculiaridades do processo eleitoral, marcado por prazos exíguos e mandato com prazo certo, entendo que o recurso do candidato que questiona a inelegibilidade referida na alínea “d” não pode transformar-se em uma verdadeira Espada de Dâmoques, possibilitando o indeferimento agora com fundamento na alínea “g”.

Deveria o MPE interpor Recurso Adesivo condicionado, mas contentou-se com o indeferimento apenas com fundamento na alínea “d”.

28. Nesse julgamento, esta Corte Superior manteve o entendimento firmado em 2012 na linha de que os fundamentos rejeitados pela Corte *a quo* podem ser retomados pela parte vencedora em contrarrazões ao recurso interposto pela parte sucumbente, conforme os seguintes precedentes: REspe 96-64/RJ, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 4.12.2012 e AgR-RO 2604-09/RJ, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA,

DJE 23.6.2015. Além disso, manteve a possibilidade de ser interposto Recurso Adesivo pela parte vencedora, a exemplo do que decidido no RO 1171-46/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, publicado na sessão de 2.10.2014.

29. Assim, cabível a interposição de Recurso Adesivo pela parte vencedora em processo de Registro de Candidatura.

30. Contudo, o Recurso Especial Adesivo da coligação não deve ser conhecido.

31. Extrai-se do acórdão recorrido que o Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou procedente a impugnação ajuizada pelo MPE e parcialmente procedente a impugnação da COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR para indeferir o pedido de Registro de Candidatura de DALTON VIEIRA DOS SANTOS à eleição suplementar, ao fundamento de que aquele que der causa à nulidade da eleição principal não pode concorrer ao pleito suplementar, não acolhendo a inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa que lhe foi imputada pela coligação.

32. Desse julgado o candidato sucumbente interpôs Recurso Eleitoral ao TRE de Goiás – defendendo poder participar do pleito suplementar, por não ter praticado nenhum ilícito e que a suposta inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa é matéria já “*superada, conquanto decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral em seu Registro de Candidatura às eleições de 2016*” (fls. 445v.) –, e a coligação manejou Recurso Eleitoral Adesivo, requerendo fosse reconhecida a causa de inelegibilidade decorrente da condenação do candidato por improbidade administrativa, na hipótese de ser provido o recurso do candidato.

33. O TRE Goiano manteve incólume a sentença recorrida e não conheceu do Recurso Adesivo interposto pela COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR.

34. Desse aresto, como relatado, DALTON VIEIRA interpôs Recurso Especial principal e a coligação interpôs Recurso Especial Adesivo.

35. Nos termos do § 2º do art. 997 do CPC/2015, o Recurso Adesivo deve observar os mesmos requisitos de admissibilidade do recurso principal. Confira-se, *in verbis*:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1o. Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2o. O Recurso Adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...).

36. Verifica-se, portanto, que o Recurso Especial Adesivo interposto pela coligação não permite a reforma pretendida, pois não veio, na verdade, associado a nenhum dispositivo da legislação infraconstitucional apto a embasá-lo nem calcado em dissídio jurisprudencial, o que ensejaria a aplicação do enunciado 284 da Súmula do STF, segundo o qual é *inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia* e da Súmula 27 do TSE.

37. Nessa linha, citam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PREFEITO REELEITO. CASSAÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL. JULGAMENTO DA GRAVIDADE DA CONDUTA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO.

(...).

RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RAZÕES DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EXPRESSO DE NORMA VIOLADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Recurso Especial quando evidenciada a deficiência de suas razões e quando não realizado o cotejo analítico apto a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial. Aplicação das Súmulas 284 e 291 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. Recurso Especial Adesivo dos candidatos não conhecido (REspe 16-96/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 16.2.2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há omissão no acórdão embargado, pois ficou consignado que o embargante não apontou, no Recurso Especial, o dispositivo legal ou constitucional violado no aresto recorrido, o que atrai a

incidência da Súmula 284 do STF e não é suprido pelo argumento de que a norma tida por violada estaria "implícita" nos textos das peças recursais.

2. *Não há omissão no acórdão embargado, pois se assentou que decisão monocrática não se presta para a configuração de dissídio jurisprudencial.*

3. *Embargos rejeitados (AI 7753-83/RJ, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 20.4.2016).*

38. O que se observa, na espécie, é que a recorrente limitou-se a demonstrar em suas razões recursais as hipóteses de cabimento de Recurso Adesivo e, em especial, no âmbito da Justiça Eleitoral, sem demonstrar, contudo, o cabimento do próprio Recurso Especial Eleitoral interposto, o qual possui as hipóteses taxativas de cabimento previstas nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF e 276, I, do CE.

39. Nessa linha, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ESTRANHA À HIPÓTESE DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. *O efeito devolutivo do Recurso Especial, além de ser restrito às matérias ventiladas na peça recursal, não prescinde da demonstração das hipóteses do seu cabimento, delineadas nos arts. 276, I, do Código Eleitoral, e 121, § 4º, I e II da Constituição Federal.*

2. *Interposto o apelo de forma equivocada, esse não pode ser complementado ou renovado por meio de Agravo Regimental, operando-se, in casu, a preclusão consumativa.*

3. *Agravo Regimental desprovido (AgR-RESpe 292-11/PI, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 10.9.2008).*

40. Assim, o Recurso Especial Adesivo interposto pela coligação não deve ser conhecido.

41. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial interposto por DALTON VIEIRA SANTOS para deferir o Registro de Candidatura para a eleição suplementar do Prefeito eleito de Petrolina de Goiás/GO; e Recurso Especial Adesivo da COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR não conhecido, julgando-se prejudicados os Agravos Internos interpostos pela coligação e pelo MPE da decisão liminar nele proferida.

42. É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 42-97.2017.6.09.0065/GO. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Dalton Vieira dos Santos (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros). Recorrente: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Dalton Vieira dos Santos (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros). Recorrida: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente/recorrido Dalton Vieira dos Santos, a Dra. Marilda de Paula Silveira, pela recorrente/recorrida Coligação Petrolina em Primeiro Lugar, o Dr. Wandir Allan de Oliveira, e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

AgR-REspe nº 42-97.2017.6.09.0065/GO. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Dalton Vieira dos Santos (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros).

Decisão: Após o voto do relator, dando provimento ao recurso especial eleitoral de Dalton Vieira Santos para deferir o pedido de registro de candidatura para a eleição suplementar do Município de Petrolina de Goiás/GO, não conhecendo do recurso especial adesivo da Coligação Petrolina em Primeiro Lugar e julgando prejudicados os agravos regimentais da coligação e do Ministério Público Eleitoral, antecipou o pedido de vista o Ministro Admar Gonzaga.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.6.2018.

VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Dalton Vieira Santos (fls. 509-527), candidato eleito ao cargo de prefeito nas eleições suplementares de Petrolina de Goiás/GO, e de recurso especial adesivo interposto pela Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (fls. 550-561), ambos em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, por unanimidade, manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro recorrente, por entender que o candidato deu causa à nulidade das eleições, motivo pelo qual não pode concorrer na renovação do pleito.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 444):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO SUPLEMENTAR. INABILITAÇÃO DAQUELE QUE HOUVER DADO CAUSA À NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NO PLEITO ANULADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

- 1. Aquele que houver dado causa à renovação do pleito eleitoral não poderá concorrer na eleição suplementar (precedentes do TSE).*
- 2. A inabilitação para participar do pleito suplementar pode decorrer de cometimento de ilícitos na eleição anulada ou por haver sido indeferido o Registro de Candidatura – por inelegibilidade ou por ausência de condição de elegibilidade – e, em razão, disso, nova eleição deve ser marcada (Consulta TSE 1.733).*
- 3. Recurso conhecido e desprovido.*
- 4. Recurso Adesivo não conhecido, conquanto foi mantida a sentença recorrida, faltando-lhe interesse recursal.*

Opostos embargos de declaração por Dalton Vieira Santos (fls. 456-474), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 500):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Tendo o acórdão se pronunciado sobre todas as questões trazidas pelas partes, não há que se falar em omissão.*
- 2. Embargos rejeitados.*

Nas razões do recurso especial, Dalton Vieira Santos alega, em suma, que:

a) houve violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte Regional deixou de analisar as seguintes circunstâncias fáticas relativas ao seu processo de registro de candidatura no pleito de 2016:

i. a Corte de origem reconheceu a condição de elegibilidade consistente na filiação partidária anterior, atendendo aos requisitos dos arts. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e 9º da Lei 9.504/97;

ii. o Tribunal Superior Eleitoral afastou a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, que havia embasado o indeferimento do seu registro;

iii. o Tribunal Regional reconheceu o restabelecimento da sua filiação partidária, consignando que estava filiado desde 21.8.1993;

iv. os fundamentos da Corte de origem, quanto ao reconhecimento da filiação partidária anterior, geraram expectativa real e plausível de deferimento do seu registro, sobretudo pelo posicionamento jurisprudencial deste Tribunal Superior sobre o tema até o pleito de 2016;

v. não praticou ilícito eleitoral, nem deu causa à nulidade das Eleições, apenas exerceu a faculdade prevista no art. 16-A da Lei 9.504/97, não tendo abusado desse direito, considerada a expectativa real e plausível de deferimento do registro de candidatura;

b) houve omissão quanto à análise da compatibilidade entre os arts. 16-A da Lei 9.504/97, 219, parágrafo único, e 224 do Código Eleitoral;

c) o acórdão regional violou os arts. 16-A da Lei 9.504/97, 219 e 224 do Código Eleitoral, porquanto deixou de observar a

orientação mais recente desta Corte no sentido de que o candidato que não tiver dado causa à anulação das Eleições, assim considerado aquele que não tenha praticado ilícito eleitoral, poderá participar das novas eleições;

d) não se pode atribuir ao candidato que exerceu a faculdade prevista no art. 16-A da Lei 9.504/97 a responsabilidade pela nulidade das Eleições;

e) em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reconhecida a expectativa real e plausível de deferimento do registro de candidatura.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos para novo julgamento.

Por sua vez, no recurso especial adesivo, a Coligação Petrolina em Primeiro Lugar sustenta, em síntese, que, na eventualidade de provimento do recurso especial do candidato recorrente, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional goiano para que o recurso eleitoral adesivo interposto na origem pela agremiação seja analisado, a fim de evitar a supressão de instância, uma vez que o referido apelo não foi conhecido em decorrência do não provimento do recurso eleitoral principal.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial de Dalton Vieira Santos (fls. 567-576) e ao recurso especial adesivo da Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (fls. 577-580).

Dalton Vieira Santos apresentou pedido de tutela de urgência (fls. 596-616) para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial, o qual foi reiterado às fls. 621 e 835.

Por meio da decisão de fls. 1.309-1.314, o então Presidente desta Corte, o eminente Ministro Gilmar Mendes, deferiu a medida liminar pleiteada, a fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial do candidato eleito, até seu julgamento pelo plenário deste Tribunal Superior.

Em face dessa decisão, foram interpostos agravos regimentais pela Coligação Petrolina em Primeiro Lugar e pelo Ministério Público Eleitoral, respectivamente, às fls. 1.365-1.375 e 1.390-1.394.

Dalton Vieira Santos apresentou contrarrazões aos agravos regimentais às fls. 1.381-1.386 e 1.396-1.401.

Na sessão de 28.6.2018, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho votou pelo provimento do recurso especial de Dalton Vieira Santos, para deferir o seu registro de candidatura, e pelo não conhecimento do recurso adesivo da Coligação Petrolina em Primeiro Lugar.

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso concreto.

De início, ressalto que acompanho Sua Excelência no que diz respeito ao não conhecimento do recurso especial adesivo interposto pela Coligação Petrolina em Primeiro Lugar, tendo em vista a ausência de indicação de dispositivo de lei tido como violado ou comprovação de divergência jurisprudencial. Como bem observou o eminente relator, incide o verbete sumular 27/TSE.

Por outro lado, no que tange ao recurso especial de Dalton Vieira Santos, entendo, com as mais respeitosas vênias, que a matéria merece exame mais detido.

Entre os fundamentos apontados por Sua Excelência para deferir o registro de candidatura, destaca-se:

- a) a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há falar em responsabilidade, pela nulidade do pleito, do candidato que participa das eleições com o registro *sub judice*, tendo em vista o disposto no art. 16-A da 9.504/97;
- b) nas Eleições de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral aplicou o entendimento segundo o qual o cidadão declarado inelegível para determinada eleição por condição pessoal, e não por ilícito que fulmine o pleito, poderá, se assim o preferir, lançar sua candidatura e participar de qualquer pleito, ordinário ou extraordinário, a se realizar após exaurido o óbice;

c) não é possível a revisão da jurisprudência acerca do tema para a mesma eleição, considerando o princípio da segurança jurídica.

Em primeiro lugar, destaco que não desconheço a jurisprudência desta Corte acerca da impossibilidade de revisão drástica da jurisprudência em uma mesma eleição^{1 e 2}.

No caso, porém, **não houve manifestação do Tribunal Superior Eleitoral acerca desse tema específico em processo das Eleições de 2016**, a interditar a sua discussão nesse momento.

Com efeito, não obstante tenha constado da ementa do acórdão do REspe 283-41³, red. para o acórdão Ministro Luiz Fux, esse tema não era objeto do apelo em destaque nem foi decidido pela apertada maioria que se formou na ocasião.

¹ Cito, por exemplo: "As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral" (REspe 27-45, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 12.3.2015).

² Igualmente: "Tratando-se de inelegibilidade, a mudança de jurisprudência ocorrida no mesmo pleito autoriza a abertura da via rescisória a fim de que seja conferido tratamento isonômico aos jurisdicionados" (AR 1927-07, red. para o acórdão Min. Admar Gonzaga, DJE de 31.8.2017).

³ 13. A ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições alberga essas hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva (substrato fático-jurídico) da inelegibilidade, revelando-se inidônea a proteger o candidato que passa o dia da eleição inelegível com base em suporte íntegro e perfeito, cujo conteúdo eficaz encontra-se acobertado pela coisa julgada. O mero exaurimento do prazo após a eleição não desconstitui e nem suspende o obstáculo ao ius honorum que aquele substrato atraía no dia da eleição, ocorrendo, após essa data, apenas o exaurimento de seus efeitos (Súmula nº 70 TSE: "O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97").

14. In casu:

a) Luiz Menezes de Lima foi condenado na AIJE nº 9567716-27/2008 por ter, na qualidade de Prefeito, praticado abuso de poder em benefício de Natalia Félix e Anastácio Aguiar, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Tianguá/CE, nas eleições de 2008;

b) Segundo a decisão transitada em julgado proferida na AIJE, o abuso praticado guarda íntima relação com exercício do cargo público então ocupado pelo Recorrente, restando patente a incidência da inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90;

c) o exaurimento do prazo da inelegibilidade do Recorrente, considerada a data da eleição em que praticado o abuso (5.10.2008), ocorreu no dia 5.10.2016. É fato incontroverso, portanto, que o Recorrente estava inelegível na data do pleito de 2016 (2.10.2016);

d) o Recorrente participou da campanha eleitoral e obteve a primeira colocação na disputa para o cargo de Prefeito de Tianguá/CE, obtendo 20.932 (vinte mil, novecentos e trinta e dois) votos;

e) Por ensejar condição pessoal, e não ilícito que fulmine o pleito, o indeferimento do registro de candidatura do Recorrente não obstará sua ulterior participação na eleição suplementar, somado ao término do prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder nas eleições de 2008;

f) Tal fato, porém, não justifica o deferimento de seu registro. A uma, porque referida conclusão é feita em tese: revela-se perfeitamente possível que sobrevenham novas hipóteses de inelegibilidade ou o não preenchimento de condições de elegibilidade que inviabilizem a candidatura do Recorrente quando da formalização de seu registro no pleito suplementar. A duas, porque o êxito do Recorrente neste pleito não significa necessariamente nova vitória na renovação da eleição.

16. Recurso especial desprovido.

Naquela assentada, a Corte decidiu que o transcurso do prazo da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90, após a data do pleito e antes da diplomação, não era suficiente para justificar o deferimento do registro de candidatura negado em razão de sanção de inelegibilidade que, ao tempo da eleição, permanecia hígida, perfeitamente eficaz.

Em outros termos, no referido julgamento, não houve manifestação sobre as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade em registro de candidato em eleição suplementar ou em novas eleições, mas apenas decisão acerca do tema específico alusivo à inaplicabilidade da ressalva do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 ao decurso do prazo, após a data das eleições, da inelegibilidade imposta com base em condenação fundada em abuso de poder.

Na verdade, somente os votos da relatora, que ficou vencida, e do Ministro Luiz Fux abordaram a questão, a qual não era mérito do recurso nem foi encampada pela maioria que se formou, o que se verifica facilmente pela análise dos debates, abaixo transcritos:

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): *Senhor Presidente, parece-me que em relação a um ponto o Ministro Luiz Fux concorda com o meu voto, que é no sentido de que esses candidatos que tiveram o registro indeferido podem participar do pleito suplementar.*

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: *Eu não abordei esse ponto, mas penso que é importante.*

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: *Eu afirmei que pode participar, mas não se sabe se vai ganhar.*

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): *Exato. Não se sabe se vai ganhar, nem se vai ter o registro deferido.*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): *Até porque essa decisão é do eleitor.*

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: *Não estamos definindo essa questão agora.*

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): *Penso que sim.*

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: *Não, com todo o respeito. Há duas decisões, tomadas por maioria, contra uma jurisprudência, deste Tribunal, que monta desde 1998, salvo engano, em que se entende que quem dá causa à nulidade das eleições não pode se aproveitar do resultado.*

Sei que nesses precedentes foi dito que isso só ocorreria em relação a quem praticou um ato, gerou uma nulidade. Mas reconhecer que quem não pode concorrer a um pleito envolvendo um mandato de 2017 até 2022 poderá concorrer a pleito suplementar depois de 30, 60, 90 dias...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): *Ministro Henrique Neves, penso que não precisamos discutir isso. Com a controvérsia de 4 a 3 neste Tribunal e a abertura que há no Supremo, falar que esse sujeito deu causa e querer fazer condenações prévias é um pouco demais.*

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: *Afirmo que não me comprometo a manter os votos proferidos neste Tribunal.*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): *Sejamos coerentes e não busquemos causas.*

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: *Votei assim durante oito anos neste Tribunal.*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): *Não se pode afirmar que a parte deu causa em uma matéria em que estamos divididos e em que há quatro votos no Supremo.*

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: *Penso que o que está sendo tratado no Supremo é outra coisa.*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): *Não é outra coisa, é a mesma coisa.*

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: *Não estamos votando esse ponto. Eu não votei.*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): *Não vamos começar a levantar questões que não têm a ver.*

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: ***Estou exatamente dizendo que não se deve discutir isso nem nestes processos. Se houver registro de candidatura, que se discuta no momento oportuno.***

[...]

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: *Mas nós modulamos.*

Quando acabamos com o Instituto Chico Mendes, nós modulamos, porque, senão, nós teríamos que acabar com todas as leis convertidas de medidas provisórias.

Então, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Isso é algo que não se pode nem especular, sob pena de desrespeito à Suprema Corte do país.

Eu concordo que devemos nos adstringir àquilo que está sendo proposto para julgar. Se ele vai concorrer, ou não; se vai ser inelegível, ou não... [Grifo nosso].

Portanto, parece-me claro que esta Corte não decidiu, em processo alusivo às Eleições de 2016, reafirmar a jurisprudência acerca da

possibilidade ou não de quem deu causa à anulação da eleição participar do novo pleito, convocado nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. Não vislumbro, desse modo, óbice à discussão acerca do tema neste momento, muito menos mácula à segurança jurídica decorrente de eventual revisão da jurisprudência deste Tribunal.

Pois bem. Apesar de o tema não ser tão recorrente, as soluções jurídicas adotadas por esta Corte Superior foram as mais diversas, de acordo com as peculiaridades de cada caso, ora permitindo a candidatura, ora negando.

Por exemplo, no REspe 150-39, de relatoria do Min. Eduardo Alckmin, julgado em 15.5.1997, assentou-se a elegibilidade de candidato a prefeito em renovação de eleição quando o indeferimento do registro de candidatura para as eleições ordinárias foi motivado por óbice pessoal do candidato a vice-prefeito⁴.

Posteriormente, no julgamento da MC 9-95, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo, ocorrido em 22.5.2001, esta Corte afirmou que podia participar do pleito convocado com fundamento no art. 224 do Código Eleitoral aquele que teria dado causa à anulação, notadamente porque, naquele caso, pendia de julgamento o recurso especial interposto em face da decisão que cassara o registro de candidatura atinente às eleições ordinárias⁵. Naquela assentada, o Ministro Fernando Neves já expressava a preocupação de deferir o registro de candidatura em circunstâncias tais, em face do cometimento de ilícito eleitoral⁶.

⁴ RECURSO ESPECIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1996 - VOTAÇÃO DADA A CANDIDATO SEM REGISTRO SUPERIOR A METADE DOS VOTOS VALIDOS - RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO MAJORITARIA - ART. 175, PARÁGRAFO 3. E ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATO A PREFEITO QUE TEVE O REGISTRO CASSADO NO PLEITO 03.10.96 DEVIDO AO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (REspe 150-39, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 6.6.1997.)

⁵ DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. CAUTELAR. REGISTRO DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO (CE, ART. 224). LIMINAR DEFERIDA.

I - Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II - A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado.

IV - Estando o Requerente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos, defere-se a liminar para que seja incluído o seu nome no sistema eletrônico de votação e lhe seja permitido exercer atos próprios da campanha eleitoral, até o julgamento do recurso especial, ou ato jurídico superveniente.

(MC 9-95, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 8.6.2001.)

⁶ Eis o trecho do voto proferido por Sua Excelência na ocasião:

Pouco mais de um ano depois, a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de que, *“na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido”* (REspe 198-25, rel. Min. Fernando Neves, PSESS em 6.8.2002).

Em sentido semelhante, naquele mesmo ano, decidiu-se que, *“havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado”,* de sorte que *“aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação”* (REspe 198-78, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 10.9.2002).

Nada obstante, esse entendimento foi novamente alterado, assentando-se o seguinte:

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – NULIDADE – NOVA ELEIÇÃO – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 224 – CANDIDATO QUE TEVE SEU DIPLOMA CASSADO – REGISTRO PARA A NOVA ELEIÇÃO – DEFERIMENTO.

1 – A “nova eleição” a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a “nova eleição” prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro.

No caso que estamos examinando, o candidato teve o registro cassado por conta desse procedimento, que me parece ser uma das faltas mais graves do processo eleitoral: a compra de votos. Basta estar provada a compra de um voto para permitir a punição. Não sei quantos votos teriam sido comprados neste caso. Não estamos discutindo se a pena do art. 41-A foi bem ou mal aplicada. O que estou dizendo é que não estamos a tratar de caso de inelegibilidade, que, não tenho dúvida, depende do trânsito em julgado.

Mas, então, na eleição do ano passado - que foi anulada porque os votos recebidos pelo candidato que teve seu registro cassado superaram a metade restou provada a prática de corrupção eleitoral. Por isso, o registro do recorrente foi cassado.

Entendo que, tendo ele sido afastado daquela eleição, a qual se complementar com a nova votação, o candidato não pode participar dessa nova votação, por conta dos efeitos da conduta irregular que teve no curso da campanha eleitoral. Posição contrária, Senhor Presidente, me traz uma grande perplexidade.

Quando se alterou a Lei nº 9.504/97, com a inclusão desse art. 41-A, a intenção era afastar imediatamente do processo eleitoral pessoa que praticasse o tipo descrito. Daí o cumprimento imediato da decisão.

Veja-se o paradoxo: se comprar um voto e não obtiver cinquenta por cento da votação, ele sai da eleição. Agora, se ele comprar mais de cinquenta por cento dos votos, a eleição se refaz com a sua participação. Isso é que me traz grande perplexidade.

II – Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado.

III – Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade.

(REspe 251-27, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.8.2005, grifo nosso.)

Em seguida, a jurisprudência voltou a indicar a impossibilidade da participação na renovação da eleição daquele que, tendo o registro cassado por prática do art. 41-A da Lei 9.504/97, deu causa à anulação do pleito ordinário⁷, posicionamento que foi confirmado no mesmo ano, com composição ligeiramente diversa⁸, e também no ano subsequente⁹ e ¹⁰, restando consolidado, como se percebe:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. RENOVAÇÃO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO. MATÉRIA. CANDIDATOS E REPRESENTADOS QUE DERAM CAUSA À ANULAÇÃO DO PLEITO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente assentado que aqueles que deram causa à nulidade da eleição não podem pretender a realização de novo pleito.

2. Esse entendimento foi firmado tendo em vista que a declaração de nulidade não pode ser requerida por quem lhe deu causa, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 286-12, rel. Min. Caputo Bastos DJ de 18.8.2008, grifo nosso.)

No julgamento do REspe 357-96, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, ocorrido em 20.10.2009, esta Corte entendeu que **o candidato que**

⁷ **ELEIÇÕES – NOVO ESCRUTÍNIO – PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO QUE DEU CAUSA À ANULAÇÃO DO PRIMEIRO.**

A ordem natural das coisas, o princípio básico segundo o qual não é dado lograr benefício, considerada a própria torpeza, a inviabilidade de reabrir-se o processo eleitoral, a impossibilidade de confundir-se eleição (o grande todo) com escrutínio e a razoabilidade excluem a participação de quem haja dado causa à nulidade do primeiro escrutínio no que se lhe segue.

(MS 34-13, rel. Min. Marco Aurélio, Publicação: DJ 19. 6.2006.)

⁸ **3. Há precedente desta Corte no qual se decidiu que “Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (...). Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade”.**

(REspe 198-78, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 10.09.2002).

4. Recurso especial provido para cassar o registro da candidatura de Manoel Messias Santos, com a produção dos efeitos legais.

(REspe 257-75, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.12.2006.)

⁹ Cf. AgR-REspe 261-40, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º.8.2007.

¹⁰ Cf. REspe 258-05, rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2007.

dá causa à anulação da eleição em decorrência do indeferimento do seu registro de candidatura – por estar inelegível ou lhe faltar condição de elegibilidade – não pode participar da renovação do pleito¹¹.

Na ocasião, o registro de candidatura acabou deferido porque o plenário considerou que o candidato não dera causa à nulidade da eleição, por estar amparado por medida judicial que suspendia a inelegibilidade. Ficou assentado, porém, que a sua participação na renovação do pleito poderia ter sido obstada na hipótese de ter dado causa à nulidade do pleito, ainda que por indeferimento do registro em razão de incidência de inelegibilidade. Nessa linha, cito o trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, também concordo com o eminente relator.

*Primeiro, porque o recorrente não deu causa à nulidade, **mas acredito ser importante, como ressalta Vossa Excelência, que se preserve o princípio de que aquele que deu causa à nulidade, evidentemente, não pode concorrer no novo pleito porque ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.***

No mais, concordo com a tese de que, anulando-se a eleição, tem-se novo pleito, reabrindo-se o exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade.

Essa orientação acabou reafirmada no julgamento da Cta 17-33, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, respondida nos seguintes termos: “*o candidato que dá causa à nulidade da eleição majoritária, por estar inelegível, não pode participar da renovação do pleito*”.

É bem verdade que, no julgamento do REspe 7-20, de relatoria da Min. Laurita Vaz, este Tribunal chegou assentar que “*o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, porém tal vedação ocorre em razão da prática de ilícito eleitoral pelo próprio candidato*”.

¹¹ REGISTRO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.

[...]

2. O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação.

3. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo.

Recurso especial provido. (REspe 357-96, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.12.2009.)

No entanto, esse entendimento foi firmado em razão da peculiaridade do caso, o qual foi expressamente destacado no voto da relatora¹² e teve papel determinante na maioria que se formou em torno da **solução jurídica dada àquele caso**^{13, 14 e 15}.

Após esse caso, o plenário desta Corte somente voltou a aludir ao tema no já citado REspe 283-41, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, oportunidade em que, conforme também já analisado, não houve pronunciamento específico da maioria a esse respeito.

Diante dessa breve análise, entendo que a correta compreensão da jurisprudência desta Corte é no sentido de que não pode se

¹² Cito o seguinte trecho do voto de Sua Excelência:

De plano, esclareço que não se está a olvidar possuir esta Corte Superior Eleitoral jurisprudência segundo a qual o candidato que, por ser inelegível, dá causa à anulação do escrutínio, não pode concorrer à nova eleição daí decorrente.

Entretanto, a hipótese vertente, a meu sentir, contém peculiaridade apta a autorizar solução diversa da acima delineada.

Isso porque, à época em que foi proferido o acórdão que tornou definitivo o indeferimento do registro do ora Recorrido para as eleições de 2012, não existia entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao termo final do prazo de inelegibilidade - no caso, o art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da LC 135/2010 -, sendo certo que essa era, especificamente, a questão a ser dirimida para a concessão, ou não, do respectivo pedido.

[...]

Nessas condições, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o candidato, ora Recorrido, não pode ser prejudicado em seu direito subjetivo de ser votado, porquanto a compreensão segundo a qual o prazo de inelegibilidade deve ser estendido até o final do ano das eleições somente veio a ser sedimentada no julgamento de seu próprio pedido de registro para as eleições que findaram anuladas.

¹³ O Ministro Castro Meira, que acompanhou a relatora, ressaltou nos debates:

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: É somente para mostrar a situação do candidato. O que Décio Gomes Góes estava pretendendo afirmar? Eu me convenci do voto da relatora nesse sentido, porque ele nada mais fez que um direito justo de se candidatar, já que nada havia que o impedisse de ser candidato. E essa situação só se definiu, na Justiça Eleitoral, após a eleição.

Então não se pode dizer que ele deu causa, porque se o julgamento fosse anterior à eleição, e ele aí sim insistisse, eu poderia inteiramente concordar. Confesso que quando pedi vista o fiz para votar nesse sentido.

¹⁴ Nos debates, a Min. Laurita Vaz, ao responder ao Min. Marco Aurélio, reforçou a peculiaridade do caso:

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, não sou de ficar defendendo o meu voto. Eu faço o voto com convicção e exaustivo exame para firmar o meu ponto de vista. Preciso fazer alguns esclarecimentos neste caso. Em 2012 não examinamos nenhum caso que tenha as particularidades do presente recurso, porque sou muito obediente à jurisprudência do TSE.

[...]

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): O caso é relativo às eleições de 2004. O recorrido recebeu inelegibilidade de três anos e foi surpreendido com a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 135/2010.

[...]

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Cumpru os oito anos que, pelo seu argumento, venceriam antes da eleição. Segundo afirma, prosseguiu no recurso porque a matéria era totalmente controversa. Tanto que no TSE sua tese ficou vencida por quatro votos a três e no tribunal regional, também obteve o registro de candidatura por quatro votos a três.

Diante dessas particularidades todas e também, verificando que não examinamos a questão considerando as eleições de 2012, entendi por negar provimento ao recurso.

¹⁵ Da mesma forma, o Min. Dias Toffoli foi enfático no tocante às particularidades do caso, decisivas para o seu voto:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, entendo que há particularidade no caso. Não repetirei os argumentos já trazidos pelos colegas que negam provimento ao recurso.

Peço vênua ao Ministro Marco Aurélio, há uma particularidade no caso e, portanto, acompanho a relatora.

candidatar nas eleições convocadas na forma do art. 224 do Código Eleitoral aquele que deu causa à anulação do pleito, seja em razão de ilícito eleitoral (REspe 198-78, entre muitos outros), seja em face do indeferimento do registro de candidatura (REspe 357-96 e Cta 17-33), tendo em vista o princípio da razoabilidade e o disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

Em circunstâncias absolutamente excepcionais, como as alusivas à oscilação hermenêutica no tocante à aplicação da LC 135/2010 no tempo, esta Corte mitigou esta regra, a qual, no entanto, não deixou de ser regra: quem dá causa à anulação da votação não pode por ela ser beneficiado.

Há fundamentos, de ordem jurídica, lógica e ética, que indicam a necessidade de preservação da jurisprudência deste Tribunal, em detrimento de solução jurídica escorada em peculiaridades, em contexto fático praticamente único, a qual, em linhas gerais, é encampada no voto do eminente relator e suscitada nas razões recursais.

Do ponto de vista jurídico, ressalto que o art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral veda que a nulidade seja arguida por quem lhe deu causa, ou por quem dela se beneficie. A regra é que, se a nulidade ocorre, ela não pode beneficiar a quem deu causa.

Conquanto alguns afirmem que a disposição teria natureza meramente processual, é certo ela que está incluída no Capítulo VI do Código Eleitoral, **que trata da nulidade da votação**, a indicar que o âmbito de incidência da norma é bem mais amplo, alcançando as nulidades processuais e as nulidades materiais alusivas a todo o processo eleitoral.

Entre as hipóteses de nulidade de votação descritas no referido capítulo, a que mais interessa para o deslinde do caso é aquela descrita no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, cuja redação conferida pela Lei 13.165/2015 era a seguinte: *“A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados”*.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.525, de relatoria do Min. Roberto Barroso, considerou inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” e entendeu possível a renovação do pleito a partir da decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

De todo modo, certo é que o legislador ordinário, observando os princípios da soberania popular (art. 1º, I e parágrafo único, da Constituição Federal) e da moralidade para o exercício dos mandatos (art. 14, § 9º, da Constituição Federal), equiparou, para fins de anulação do pleito majoritário, as decisões da Justiça Eleitoral que importem o **indeferimento** do registro, a **cassação** do diploma ou a **perda** do mandato.

É de se dizer: para o legislador infraconstitucional, em disposição normativa posterior aos precedentes invocados nas razões recursais e no voto do eminente relator¹⁶, a mácula irremediável da eleição, a indicar a imposição de (custosa) nova convocação do eleitorado, ocorre **indistintamente** nos casos de indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato. **E de fato não há razão para distinção.**

Afinal, quando um candidato tem o seu registro indeferido, há o reconhecimento, por órgão competente da Justiça Eleitoral, de ausência de *jus honorum* para o exercício do mandato, ou seja, o reconhecimento oficial que ele não preenche os requisitos mínimos, constitucionais ou infraconstitucionais, alusivos, por exemplo, à idade, à nacionalidade, à filiação partidária, à escolaridade, à vida pregressa, à moralidade e à preservação da igualdade, da normalidade e da legitimidade do pleito.

Assim, a despeito das dificuldades interpretativas corriqueiras acerca das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, o fato inquestionável é que a decisão de indeferimento do registro de candidatura, proferida antes ou depois das eleições, sacramenta a **inadequação** do candidato para participar do pleito, para representar o povo, ensejando, bem por isso, **a nulidade plena e automática dos votos**¹⁷.

¹⁶ Com exceção, evidentemente do REspe 283-41, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, o qual, conforme já esclarecido, não decidiu acerca do tema específico objeto do presente recurso.

¹⁷ “A determinação de novo pleito, nos termos do art. 224 do CE, foi decorrência natural da própria decisão, tendo em vista que a nulidade atingiu mais da metade dos votos no pleito, não sendo necessária a provocação da parte interessada nesse sentido” (AgR-AI 80-55, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.9.2008).

Nessa linha de raciocínio, se não há distinção para o legislador acerca da aptidão de decisões de cassação de diploma, de perda de mandato e de indeferimento de registro de candidatura para a mácula do pleito ordinário, **não há razão jurídica para dissociar, na análise da causa de anulação da eleição, atos ilícitos que ensejam a cassação de diploma de atos, lícitos ou ilícitos – mas sempre reprovados pela ordem jurídica – que justificam o indeferimento do registro de candidatura.**

A tese contrária encerra um paradoxo: a Justiça Eleitoral assenta definitivamente a inadequação do candidato com os valores mínimos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, negando-lhe o registro para concorrer a mandato fixo, de quatro ou oito anos, e permite que esse mesmo cidadão concorra para complementar esse mesmo mandato em renovação de pleito que não ocorreria não fosse a sua insistência na formalização da candidatura no pleito pretérito. **Não faz o menor sentido.**

Esse ponto é essencial: a renovação da eleição, a qual sempre ocorrerá se for indeferido o registro do candidato eleito em pleito majoritário, **depende exclusivamente de conduta atribuível do candidato, de manter ou não candidatura sobre a qual pesa juízo, ainda que não definitivo, de não elegibilidade.**

Não desconheço que o disposto no art. 16-A da Lei 9.504/97 faculta ao candidato cujo registro esteja *sub judice* a prática de todos os atos de campanha, inclusive no que tange à utilização do horário eleitoral gratuito, e de manter o seu nome na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

Tal dispositivo legal garante a continuidade da campanha, daquela referente ao pleito ordinário, enquanto o candidato estiver nessa condição, possibilitando, em alguns casos, a eleição, a diplomação e (até) a posse.

Na verdade, conquanto tenha sido introduzida pela Lei 12.034/2009, a faculdade não era novidade no regime jurídico do registro de candidatura, pois há muito a jurisprudência já assentava que “o *prosseguimento da campanha eleitoral é admitido pela Justiça Eleitoral para evitar dano irreparável, mas isso se dá por conta e risco do candidato e do*

partido político que prefira não substituir seu candidato” (Cta 7-86, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2002).

No entanto, os únicos efeitos que o art. 16-A da Lei 9.504/97 tem em relação à decisão da Justiça Eleitoral que, em caráter provisório ou não, indefere o registro de candidatura são o de impedir a interdição da campanha eleitoral e o de garantir o nome do candidato na urna. Permanece hígida, pois, a declaração acerca da ausência de *jus honorum*, acerca da inadequação para o exercício do mandato.

Desse modo, a insistência no que tange ao requerimento de registro da candidatura corre por conta e risco do candidato que, se for eleito e não obtiver êxito na comprovação de seu *jus honorum*, poderá ser considerado responsável pela anulação do pleito e estará impedido de concorrer na eleição realizada para complementar aquele mesmo mandato para o qual ele não obteve o registro.

Não dou ao art. 16-A da Lei 9.504/97 a extensão preconizada no voto do eminente relator e nas razões recursais, pois restrinjo o seu alcance a apenas dois (importantes) efeitos da decisão que indefere o registro de candidatura, somente a cessação da campanha e a retirada do nome da urna, como, aliás, consta do próprio dispositivo legal.

Em outros termos, considero inadequada a interpretação no sentido de que a faculdade legal de continuar a campanha eleitoral mesmo com registro indeferido obstará, sob a ótica do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, imputar a determinado candidato a responsabilidade pela nulidade da votação.

Isso porque se, de um lado, se resguarda o **direito individual** de postular a participação em um pleito, por outro, se deve tutelar o **direito difuso**, de inegável interesse público, de realização de eleições regulares, normais, legítimas, marcadas pela igualdade e pelo combate a toda sorte de abusos. **E, sobretudo, de realização de eleições em datas certas, previstas na Constituição Federal, em cujas datas certas os pretensos candidatos estejam aptos ao exercício do mandato.**

Desse modo, quando um candidato apresenta o seu registro para as eleições ordinárias, ele deve preencher, **naquele momento em que é formalizado o pedido**, as condições de elegibilidade (requisitos positivos) e não incidir em causas de inelegibilidade (requisitos negativos). Se ele lograr êxito em demonstrar que os preenche, exercerá, sem maiores sobressaltos, o seu mandato eletivo. Se, ao revés, não lograr êxito nessa demonstração, significa que ele não tem os requisitos mínimos para o exercício daquele mandato.

Por isso é que, a despeito de os pleitos ordinário e convocado nos termos do art. 224 do Código Eleitoral serem eleições autônomas, o princípio da razoabilidade e a vedação de se beneficiar de nulidade a que deu causa impedem que o candidato eleito considerado indigno para o exercício do mandato em momento prévio, dando causa à anulação do pleito, postule novamente a candidatura.

No mais das vezes, a admissão dessa candidatura no pleito renovado causaria perplexidade no eleitor, o qual assistiria ao afastamento do eleito em pleito ordinário, em razão da inadequação deste com o regime jurídico de candidaturas, e, alguns dias depois, seria chamado para votar novamente, tendo como uma das opções o próprio candidato afastado. Com a devida vênia, **nada mais contraditório, nada mais danoso à credibilidade da Justiça Eleitoral.**

No ponto, cito trechos de autorizada doutrina:

Malgrado a digressão, de regra, como mencionado alhures, o diploma concedido ao candidato eleito corresponde ao exercício de um mandato eletivo, com prazo certo e determinado (no caso do Poder Executivo, nas três esferas, um quadriênio). E os registros ou diplomas cassados, obtidos na eleição originária, possuem igual valor aos porventura conferidos aos eleitos no pleito vindouro, e, ainda, servem (os diplomas) de ato concessivo à posse para o exercício do mandato eletivo, complementando o período da administração no quadriênio respectivo.

Assim, se, em momento anterior, o candidato impugnado teve cassado seu diploma (ou registro), não sendo digno de permanecer no exercício do mandato eletivo, não é concebível, em momento posterior – mas dentro do mesmo quadriênio e em relação ao mesmo cargo – , após anulada a eleição a que deu causa, possa postular novamente o exercício daquele mesmo mandato, para o qual foi considerado indigno.

É que o diploma concedido – e cassado – tem prazo determinado e é para período específico (ex.: quadriênio 2005/2008); logo, não há como desvincular o diploma concedido (e cassado) com o restante do mandato eletivo que deve ser complementado. São elementos vinculados entre si. Não se diga, ainda, que eventual indeferimento de registro do impugnado (que teve seu diploma ou registro cassado) implica violação ao princípio da soberania popular. Ao revés, o princípio da soberania popular teve estrita observância durante a eleição originária, tanto que o impugnado participou e foi eleito; porém, o afastamento do impugnado, através da cassação do diploma (ou registro), importa uma nova realidade fática e jurídica, cujos efeitos não se podem negar¹⁸.

Isso não significa, por óbvio, que a Justiça Eleitoral esteja vinculada, em relação a todas as candidaturas apresentadas na nova eleição, ao resultado do julgamento dos processos de registro de candidatura do pleito ordinário. No pleito renovado, como novo processo eleitoral, há manifestação acerca da elegibilidade, de acordo com a data da formalização desse novo pedido de registro.

Todavia, por expressa disposição legal (art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral) e por imperativos lógicos e de razoabilidade, aquele que deu causa à anulação da votação não pode desta se beneficiar, mediante a postulação de candidatura no pleito renovado.

Por último, preocupa-me sobremaneira o aspecto ético e também pragmático-consequencialista de eventual permissão de candidaturas daqueles que deram causa à anulação do pleito.

Como é cediço, da forma como o sistema eleitoral brasileiro é (corretamente) estruturado, as restrições à elegibilidade são de caráter meramente transitório e, em regra, expiram com o simples decurso do tempo.

Assim sucede, por exemplo, com a ausência de condição de elegibilidade alusiva à plenitude dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, óbice que persiste até o cumprimento da pena.

Da mesma forma, com praticamente todas as causas de inelegibilidade descritas na Lei Complementar 64/90, que, em regra, estipulam

¹⁸ ZILIO, Rodrigo López. *Renovação da eleição e participação de quem deu causa à nulidade*. Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 11, n. 22, p. 33, 2006.

vedações temporárias (oito anos), levando-se em conta a natureza do fato ensejador da restrição ao *jus honorum*.

Dentro da sistemática da referida lei, destacam-se as alíneas *d*, *h* e *j* do inciso I da Lei Complementar 64/90, as quais tratam de condenações diferentes, mas sempre findam no oitavo ano subsequente à eleição, em dia de igual número¹⁹ e ²⁰. Ou seja, em relação a estas, o prazo de inelegibilidade vai sempre expirar um pouco antes ou um pouco depois das eleições do oitavo ano subsequente.

Dada a natureza efêmera das restrições à elegibilidade, a admissão de candidatura em situação como a dos autos levaria a disfuncionalidades, a resultados contrários ao Estado Democrático de Direito, na medida em que permitiria (estimularia, até) aos partidos a escolha de candidatos sabidamente ou potencialmente inelegíveis, os quais poderiam, em tese, fazer campanha normalmente, constar da urna, ser eleitos, exercer os mandatos e, mesmo que tivessem os seus registros indeferidos e que fosse anulada a eleição, pleitear nova candidatura na renovação da eleição.

Nesse cenário, a eleição ordinária, cuja data é constitucionalmente fixada, seria apenas um rito de passagem, um tempo necessário para o exaurimento do óbice à candidatura, sem nenhuma perda ao candidato inelegível que, paradoxalmente, foi eleito e eventualmente assumiu o mandato. Ou seja, os partidos poderiam lançar candidatos com grande capacidade de captação de votos, a despeito da existência de restrições ao *jus honorum*, visto que eles exerceriam os mandatos de qualquer forma, seja como resultado da aplicação do art. 16-A da Lei 9.504/97 ao pleito ordinário, seja por nova postulação de candidatura em eleição renovada.

Decerto esse cenário jurídico contraria o papel da Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura, que é precisamente garantir segurança à eleição mediante a análise de quem pode ser votado e eleito,

¹⁹ Cf. Verbete sumular 19 do TSE: "O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990)".

²⁰ Cf. Verbete sumular 69 do TSE: "Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte."

bem como inverte a ordem natural das coisas, tornando o pleito ordinário menos relevante que o renovado.

Afinal, em todos os cenários nos quais a restrição à elegibilidade expirar entre a eleição ordinária e a realização do pleito renovado, valerá a pena lançar candidatos sem *jus honorum*, pois a anulação do pleito não teria consequências jurídicas para o candidato e para o partido. Como se disse antes, a eleição ordinária é tratada como mero rito de passagem, para satisfazer os interesses individuais em sacrifício do interesse público e da estabilidade político-institucional.

Nesse ponto, destaco as precisas palavras lançadas no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, as quais incorporo à *ratio decidendi* deste voto (fls. 591-591v):

45. Permitir que aquele que deu causa à renovação da eleição concorra ao pleito suplementar propicia ao candidato beneficiar-se da própria torpeza, como bem acentuado pelo acórdão recorrido.

46. Tem-se ainda o risco de que a Justiça Eleitoral, permitindo a participação deste candidato na nova eleição, esvazie a pretensão de reparação dos custos gerados com o pleito suplementar.

47. Ademais, não se assevera razoável permitir que um candidato, por mera vaidade pessoal, para atendimento de projeto próprio de poder, sem demonstração de espírito público, provoque a renovação do pleito, impingindo elevados custos ao erário e caos administrativo à coletividade do ente federado, e possa dele vir a participar.

48. Se a única consequência imposta ao candidato pela atitude de permanecer na disputa original, em casos como o aqui tratado, for a necessidade de concorrer novamente ao pleito, para enfim se ver eleito, estar-se-á sinalizando que o emprego de ardis é recompensador.

49. De forma exemplificativa, caso determinado candidato necessite de decurso de tempo para afastar eventual causa de indeferimento de registro, bastará a ele protelar a decisão definitiva que dê ensejo à renovação do pleito, para que, na data da eleição suplementar, não subsista mais o óbice e ele se torne elegível.

Enfim, apesar de o caso dos autos tratar de um pequeno município, a orientação ora firmada tem reflexos em quaisquer pleitos e influencia as agremiações em todos os âmbitos, do municipal ao nacional. Preocupa-me particularmente a articulação política, em colégios eleitorais substancialmente maiores, com vistas a lançar candidatos sabidamente inelegíveis que, se eleitos e não obtiverem registro, podem acarretar a

anulação dos votos e a renovação do pleito, até nos âmbitos estadual e nacional.

Diante disso, pergunta-se: admitir-se-ia nova candidatura? No novo registro, aplicar-se-ia também o art. 16-A da Lei 9.504/97, para permitir postulação do registro, campanha, manutenção do nome na urna, eleição e posse, ensejando eventualmente nova anulação? Qual o preço que se pretende pagar para a satisfação do interesse de um único indivíduo? Certamente o da normalidade, da higidez, da lisura das eleições ou o da estabilidade das instituições é que não deve ser.

Em suma, as premissas teóricas do presente voto são as seguintes:

- a) a matéria tratada no presente recurso especial – elegibilidade daquele que dá causa à anulação do pleito ordinário, em razão do indeferimento de seu registro de candidatura – não foi decidida em processo alusivo às Eleições de 2016. Nada obstante o que constou da ementa do REspe 283-41, a análise dos votos proferidos indica que o entendimento majoritário que se formou não alcançou esse tema, ficando a ressalva expressa em vários votos, da minoria e da maioria;
- b) com variações de fundamento ao longo do tempo, a jurisprudência desta Corte foi no sentido da impossibilidade de o candidato que deu causa à nulidade da votação se candidatar no pleito renovado para a possibilidade plena, retornando, em seguida, para assentar a não elegibilidade nessas situações, tendo em vista o teor no art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral e a aplicação do princípio da razoabilidade;
- c) a impossibilidade de o candidato que deu causa à nulidade da votação se candidatar no pleito renovado foi inicialmente adotada em casos de ilícitos eleitorais atribuíveis ao candidato, vindo a ser estendida para quem tem o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral;

d) a correta compreensão da jurisprudência desta Corte é no sentido de que não pode se candidatar nas eleições convocadas na forma do art. 224 do Código Eleitoral aquele que deu causa à anulação do pleito, seja em razão de ilícito eleitoral (REspe 198-78, entre muitos outros), seja em face do indeferimento do registro de candidatura (REspe 357-96 e Cta 17-33), tendo em vista o princípio da razoabilidade e o disposto no art. 219 do Código Eleitoral;

e) apenas em situações absolutamente excepcionais, como a verificada no REspe 7-20, de relatoria da Min. Laurita Vaz, entendeu-se pela elegibilidade do candidato. Na ocasião, as supostas peculiaridades foram reiteradamente destacadas pela maioria que se formou;

f) a jurisprudência tradicional desta Corte, firmada há mais de década, deve ser mantida, por razões de ordem jurídica, lógica e ética;

g) nos termos do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, a nulidade não pode ser arguida por quem lhe deu causa, ou por quem dela se beneficie. A regra é que, se a nulidade ocorre, ela não pode beneficiar a quem deu causa;

h) conforme estipulado pelo legislador ordinário no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. A mudança legislativa põe em pé de igualdade, sob o ângulo das consequências jurídicas, o indeferimento do registro de candidatura e a condenação por ilícitos eleitorais na qual seja imposta a cassação do diploma ou da qual importe perda do mandato;

i) se não há distinção para o legislador acerca da aptidão de decisões de cassação de diploma, de perda de mandato e de indeferimento de registro de candidatura para a mácula do

pleito ordinário, não há razão jurídica para dissociar, na análise da causa de anulação da eleição, atos ilícitos que ensejam a cassação de diploma de atos, lícitos ou ilícitos – mas sempre reprovados pela ordem jurídica – que justificam o indeferimento do registro de candidatura;

j) independentemente do motivo do indeferimento do registro, a renovação da eleição depende exclusivamente de conduta atribuível do candidato, de manter ou não candidatura sobre a qual pesa juízo, ainda que não definitivo, de não elegibilidade;

k) a despeito de o art. 16-A da Lei 9.504/97 permitir a continuidade de atos de campanha e a manutenção do nome do candidato na urna enquanto o registro de candidatura permanecer *sub judice*, essas faculdades se aplicam ao pleito ordinário, não interditando a análise de quem deu causa à anulação da eleição nem vinculando a análise do registro de candidatura apresentado na eleição renovada;

l) se, de um lado, se resguarda o direito individual de postular a participação em um pleito, por outro; se deve tutelar o direito difuso, de inegável interesse público, de realização de eleições regulares, normais, legítimas, marcadas pela igualdade e pelo combate a toda sorte de abusos. E, sobretudo, de realização de eleições em datas certas, previstas na Constituição Federal, em cujas datas certas os pretensos candidatos estejam aptos ao exercício do mandato;

m) a despeito de os pleitos ordinário e convocado nos termos do art. 224 do Código Eleitoral serem eleições autônomas, o princípio da razoabilidade e a vedação de se beneficiar de nulidade a que deu causa impedem que o candidato eleito considerado indigno para o exercício do mandato em momento prévio, dando causa à anulação do pleito, postule novamente a candidatura;

n) dada a natureza efêmera das restrições à elegibilidade, a admissão de candidatura em situação como a dos autos levaria a disfuncionalidades, a resultados contrários ao Estado Democrático de Direito, na medida em que permitiria (estimularia, até) aos partidos a escolha de candidatos sabidamente ou potencialmente inelegíveis, os quais poderiam, em tese, fazer campanha normalmente, constar da urna, ser eleitos, exercer os mandatos e, mesmo que tivessem os seus registros indeferidos e que fosse anulada a eleição, pleitear nova candidatura na renovação da eleição;

o) o papel da Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura é garantir segurança à eleição mediante a análise de quem pode ser votado e eleito, mister que é frustrado quando um candidato que foi eleito e teve o seu registro de candidatura indeferido, com eventual afastamento do exercício do cargo eletivo, é autorizado a participar do pleito subsequente, visando à complementação do mandato para cujo exercício esse mesmo candidato foi considerado indigno.

Fixadas essas balizas, passo ao exame do caso.

É incontroverso que *“o recorrente Dalton Vieira dos Santos foi candidato no pleito eleitoral de 2016, no cargo de prefeito, cujo registro de candidatura foi indeferido em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, muito embora no pleito eleitoral tenha se sagrado vencedor”* (fl. 446v, grifo nosso).

Parece-me evidente, de acordo com os critérios acima alinhavados, que o candidato prosseguiu na sua campanha a despeito de todas as decisões contrárias ao seu registro de candidatura, assumindo, assim, o risco de, se confirmado o juízo negativo ao *jus honorum*, ser considerado responsável pela anulação do pleito.

No ponto, destaque não terem maior relevo as alegações recursais acerca da suposta “justa expectativa” em relação ao deferimento do registro.

Primeiro porque a análise a ser feita nesse momento é meramente causal, da relação existente entre a anulação do pleito e o comportamento do candidato no registro de candidatura indeferido, de sorte que não cabe mais avaliar o acerto ou o desacerto da fundamentação para a negativa de sua outorga no pleito ordinário.

Segundo porque, mesmo que esse exame fosse admissível, consta do acórdão recorrido que o candidato esteve com os seus direitos políticos suspensos até 18.6.2016. Independentemente do périplo recursal no registro de candidatura primeiro e dos fundamentos que acabaram prevalecendo em cada uma das instâncias da Justiça Eleitoral, o fato inquestionável é que o recorrente não podia, em hipótese alguma, ter expectativa de participar do pleito.

Estava com os direitos políticos suspensos no prazo fatal para a filiação partidária e, por conseguinte, seu vínculo com a agremiação partidária estava igualmente suspenso²¹. Foi escolhido em convenção, mas não podia praticar ato privativo de filiado²². Em suma, sua não elegibilidade era inquestionável, como esta Corte já assentava há mais de 30 anos em análise de situação similar²³.

De resto, não há nenhuma circunstância excepcional ou particularidade que justifique a mitigação do entendimento acima preconizado no caso dos atos, razão pela qual é de rigor a manutenção do indeferimento do registro de candidatura.

Caso o entendimento do presente voto prevaleça, é necessário decidir acerca da realização de novas eleições no município.

²¹ "A suspensão de direitos políticos implica a automática suspensão da filiação partidária por igual período, circunstância que interdita o cidadão privado de seus direitos políticos de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP nº 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014)" (AgR-REspe 173-96, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3.4.2017).

²² "Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária" (RGP 3-05, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.9.2014).

²³ "É inelegível o candidato que a época do pedido de sua candidatura encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, não importando que a causa da inelegibilidade tenha cessado antes da realização das eleições" (REspe 133-24, rel. Min. Ilmar Galvão, PSESS em 11.3.1997.)

Sobre o tema, anoto que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que o indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito municipal acarreta a realização de nova eleição, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Com efeito, no julgamento dos ED-REspe 139-25, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016, esta Corte Superior declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, contida § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei 13.165/2015, e deliberou que, nos processos de registro de candidatura em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado, a execução da decisão e a convocação de novas eleições devem ocorrer, em regra, após análise do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Tal orientação encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão de 7.3.2018, por maioria e nos termos do voto do relator Ministro Roberto Barroso, julgou parcialmente procedente a ADI 5.525, a fim de declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Assim, as providências para a realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Petrolina de Goiás/GO, em virtude do indeferimento do registro do candidato eleito, **devem** ser adotadas pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo juízo eleitoral local sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado e a partir da publicação do presente acórdão, como se tem adotado em outros feitos similares.

Por essas razões, voto no sentido de acompanhar o relator quanto ao não conhecimento do recurso adesivo da Coligação Petrolina em Primeiro Lugar, porém, rogando as mais respeitosas vênias a Sua Excelência, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por Dalton Vieira Santos, mantendo o indeferimento do registro de candidatura, de revogar a tutela de urgência deferida e, por conseguinte, de julgar prejudicados os agravos regimentais.

Publicado o acórdão, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências pertinentes, inclusive no que diz respeito à realização de novo pleito no Município de Petrolina de Goiás/GO.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, senhores julgadores, em primeiro lugar, quero louvar o douto voto do Ministro Admar Gonzaga, bastante verticalizado.

Duas ou três razões me impõem, nesse caso, o pedido de vista.

A primeira é para eu reestudar o precedente do Ministro Luiz Fux, de 19 de dezembro de 2016, portanto da mesma eleição, em cuja ementa está vertida a seguinte observação:

[...]

Por ensejar condição pessoal e não ilícito que fulmine o pleito, o indeferimento do registro de candidatura do recorrente não obstará sua ulterior participação na eleição suplementar, somado ao término do prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder nas eleições de 2008.

[...]

A respeito disso o Ministro Admar Gonzaga fez um interessante *distinguishing*.

O segundo fundamento do pedido de vista é que, recentemente, em Plenário, flexibilizamos o prazo de condição de elegibilidade nas eleições suplementares naqueles casos de Tocantins, e eu precisaria fazer o exame da compatibilidade do endereçamento dessa solução com aquele precedente.

Ainda me veio à memória um caso do Rio de Janeiro – penso que mais de um –, salvo engano de Rio das Ostras, em que em *obiter dictum* teríamos aludido, ainda que indiretamente, a possibilidade de participação em

eleições suplementares daquele que deu causa à nulidade dessas eleições por causas não ilícitas ou, pelo menos, não configuradoras de punição.

Finalmente, a divergência instalada entre dois ministros do porte do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e do Ministro Admar Gonzaga é a gota d'água para o pedido de vista que ora anuncio.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 42-97.2017.6.09.0065/GO. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Dalton Vieira dos Santos (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros). Recorrente: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Dalton Vieira dos Santos (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros). Recorrida: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro).

AgR-REspe nº 42-97.2017.6.09.0065/GO. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Dalton Vieira dos Santos (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Admar Gonzaga, acompanhando o relator quanto ao não conhecimento do recurso especial adesivo da Coligação Petrolina em Primeiro Lugar, bem como no tocante ao prejuízo dos agravos regimentais, mas divergindo em relação ao recurso especial interposto por Dalton Vieira Santos, mantendo o indeferimento do pedido do registro de candidatura, revogando a tutela de urgência deferida, antecipou o pedido de vista o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.8.2018.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, a fim de retomar os pontos controvertidos discutidos nestes autos, reproduzo o relatório do e. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, apresentado na sessão jurisdicional de 28.6.2018:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por DALTON VIEIRA DOS SANTOS, eleito ao cargo majoritário nas eleições suplementares, de Recurso Especial Adesivo interposto pela COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR, ambos contra o acórdão do TRE de Goiás que manteve a sentença de indeferimento do pedido de Registro de Candidatura do primeiro recorrente ao cargo de Prefeito do Município de Petrolina de Goiás/GO nas eleições suplementares, e de dois Agravos Regimentais, um da COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR e outro do MPE, em face da decisão de fls. 1.309-1.314, de lavra do então Presidente desta Corte, o eminente Ministro GILMAR MENDES, a qual deferiu Medida Liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao presente recurso do candidato eleito, até seu julgamento pelo Plenário do TSE.

2. O acórdão regional recorrido está assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO SUPLEMENTAR. INABILITAÇÃO DAQUELE QUE HOVER DADO CAUSA À NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NO PLEITO ANULADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. Aquele que houver dado causa à renovação do pleito eleitoral não poderá concorrer na eleição suplementar (precedentes do TSE).

2. A inabilitação para participar do pleito suplementar pode decorrer de cometimento de ilícitos na eleição anulada ou por haver sido indeferido o Registro de Candidatura – por inelegibilidade ou por ausência de condição de elegibilidade – e, em razão, disso, nova eleição deve ser marcada (Consulta TSE 1.733).

3. Recurso conhecido e desprovido.

4. Recurso Adesivo não conhecido, conquanto foi mantida a sentença recorrida, faltando-lhe interesse recursal (fls. 444).

[...]

5. Assevera o recorrente que o aresto regional não se manifestou sobre as circunstâncias fáticas atinentes ao seu processo de Registro de Candidatura para o pleito de 2016, especialmente quanto ao fato de que o Plenário do TSE afastou a sua suposta inelegibilidade pela alínea "I" do inciso I

da LC 64/90 e indeferiu o seu registro pela ausência de filiação partidária, tese afastada à unanimidade pela Corte Regional.

6. DALTON VIEIRA DOS SANTOS aduz ainda que o aresto regional se omitiu quanto à circunstância de que possuía expectativa real e plausível de que seu Registro de Candidatura para o pleito de 2016 seria deferido, considerando-se que os seus direitos políticos foram restabelecidos antes do dia da eleição e que a causa de inelegibilidade da alínea "I", reconhecida apenas na Corte Regional, foi *absolutamente rechaçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, não tendo sido a causa do indeferimento do seu Registro de Candidatura* (fls. 516v.). Nesse ponto, afirma:

[...]

7. Alega que o Tribunal *a quo* também não se manifestou de forma expressa sobre a compatibilização do art. 16-A da Lei 9.504/97, que permite ao candidato concorrer ao pleito com registro *sub judice*, com o art. 224 do CE, que trata da realização de eleições suplementares em casos de indeferimento de Registro de Candidatura, independentemente dos votos anulados, e do parág. único do art. 219 do CE, segundo o qual a declaração de nulidade do pleito não pode ser aproveitada por quem lhe deu causa.

8. Defende DALTON VIEIRA DOS SANTOS que o *decisum* recorrido deixou de observar a orientação jurisprudencial mais recente deste Tribunal Superior, na linha de que *o candidato que não tiver dado causa à anulação das eleições, assim considerado por não ter praticado ou concorrido para a prática de ilícito eleitoral que causou a nulidade do pleito, poderá participar das novas eleições* (fls. 519).

[...]

10. Por sua vez, a COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR, nas razões de Recurso Especial Adesivo (fls. 550-555), aduz ter apresentado Recurso Adesivo junto às suas contrarrazões ao Recurso Eleitoral interposto por DALTON VIEIRA DOS SANTOS da sentença de primeiro grau que indeferiu seu registro, impugnação aquela a qual não foi conhecida pela Corte Regional tão somente em razão do não provimento do recurso manejada pelo candidato, razão pela qual, com fundamento no princípio da eventualidade, emergirá seu interesse recursal para apreciação do Recurso Adesivo originário pelo TRE Goiano se houver reforma do aresto recorrido por este Tribunal Superior.

11. Requer, caso seja provido o Recurso Especial do candidato, seja provido o Recurso Especial Adesivo condicionado para remessa dos presentes autos ao TRE de Goiás para apreciação do Recurso Eleitoral Adesivo endereçado àquela Corte.

[...]

16. A douta PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, pronunciou-se pelo parcial conhecimento do Recurso Especial de DALTON VIEIRA DOS SANTOS e, nessa extensão, pelo seu

desprovemento e, se provido o recurso do candidato recorrente, opina pelo provimento do Recurso Especial Adesivo manejado pela COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR, para que os autos retornem ao TRE de Goiás para análise da inelegibilidade da alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, em parecer assim ementado:

[...]

17. Às fls. 596-616, DALTON VIEIRA DOS SANTOS postulou a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ativo ao presente recurso (Protocolo 9.781/2017), pedido reiterado às fls. 621 e 835, a qual foi deferida pelo então Presidente desta Corte, o eminente Ministro GILMAR MENDES, na decisão de fls. 1.309-1.314.

18. Dessa decisão foram interpostos dois Agravos Regimentais, um pela COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR e outro pelo MPE.

Na sessão de **28.6.2018**, o e. relator deu provimento ao recurso especial eleitoral de Dalton Vieira dos Santos para deferir seu registro de candidatura para a eleição suplementar no Município de Petrolina de Goiás/GO, não conheceu do recurso adesivo da Coligação Petrolina em Primeiro Lugar e julgou prejudicados os agravos internos interpostos pela coligação e pelo Ministério Público Eleitoral da decisão liminar nele proferida.

No tocante à possibilidade de participação do recorrente no pleito suplementar, Sua Excelência consignou, em suma, os seguintes fundamentos:

a) faltou ao recorrente, quando disputou a eleição regular, a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e no art. 9º da Lei nº 9.504/97, qual seja, a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data do pleito;

b) a Corte Regional baseou seu entendimento na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral extraída da Consulta nº 1.733 e do REspe nº 35.796, nos quais se firmou que o candidato causador da nulidade da eleição majoritária, por estar inelegível, não pode participar da renovação do pleito, o que, em um primeiro momento, inviabilizaria a candidatura do recorrente;

c) todavia, tal orientação encontra-se superada, pois, no julgamento do ED-REspe nº 7-20/SC (Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de

2.10.2013), relativo ao pleito de 2012, esta Corte assentou que não há falar em responsabilidade, pela nulidade do pleito, do candidato que participa das eleições com o registro *sub judice*, haja vista que os candidatos têm a faculdade de concorrer com seus registros indeferidos e *sub judice*, conforme dispõe o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, de modo que *“o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, porém tal vedação ocorre em razão da prática de ilícito eleitoral pelo próprio candidato”*, o que ocorreu no aludido precedente;

d) tal entendimento foi reafirmado para as eleições de 2016, no julgamento do REspe nº 283-41/CE, relator designado o Ministro Luiz Fux, no qual se fixou que o cidadão declarado inelegível para determinada eleição por condição pessoal, e não por ilícito que fulmine o pleito, poderá lançar sua candidatura e participar de qualquer pleito, ordinário ou extraordinário, a se realizar após exaurido o óbice;

e) por conseguinte, o indeferimento de registro motivado por falta de condição de elegibilidade não consubstancia óbice à participação em eleição suplementar e eventual alteração jurisprudencial a respeito do tema só poderia surtir efeitos para o futuro, em homenagem ao princípio da segurança jurídica;

f) conquanto cabível, em tese, o recurso adesivo da coligação, pois os fundamentos rejeitados pelo órgão regional podem ser retomados pela parte vencedora tanto em contrarrazões dirigidas ao recurso da parte sucumbente (REspe nº 96-64/RJ e AgR-RO nº 2604-09/RJ) quanto em recurso adesivo (RO nº 1171-46/GO), não foi indicada violação a dispositivo legal nem apresentado dissídio jurisprudencial, o que inviabiliza o seu conhecimento do apelo.

Na sessão de **16.8.2018**, o e. Ministro Admar Gonzaga **acompanhou** o relator quanto ao não conhecimento do recurso adesivo da Coligação Petrolina em Primeiro Lugar, mas **divergiu** ao desprover o recurso especial de Dalton Vieira dos Santos e manter o indeferimento do registro de candidatura.

As teses que embasaram o alentado voto divergente podem ser sintetizadas nos seguintes tópicos:



a) o Tribunal Superior Eleitoral ainda não se pronunciou acerca desse tema específico em processo das eleições de 2016, a interditar a sua discussão nesse momento;

b) não obstante tenha constado da ementa do acórdão do REspe nº 283-41, redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, esse tema não era objeto do apelo em destaque nem foi decidido pela apertada maioria que se formou na ocasião;

c) no referido julgamento, não houve manifestação sobre as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade em registro de candidato em eleição suplementar ou em novas eleições, mas apenas decisão acerca do tema específico alusivo à inaplicabilidade da ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 ao decurso do prazo, após a data das eleições, da inelegibilidade imposta com base em condenação fundada em abuso de poder;

d) somente os votos da relatora, que ficou vencida, e do Ministro Luiz Fux abordaram a questão, a qual não era mérito do recurso nem foi encampada pela maioria que se formou;

e) o art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral veda que a nulidade seja arguida por quem lhe deu causa ou por quem dela se beneficie;

f) ao conferir nova redação ao § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, o legislador ordinário equiparou, para fins de anulação do pleito majoritário, as decisões da Justiça Eleitoral que importem o **indeferimento** do registro, a **cassação** do diploma ou a **perda** do mandato;

g) a decisão de indeferimento do registro de candidatura, proferida antes ou depois das eleições, sacramenta a **inadequação** do candidato para participar do pleito, para representar o povo, ensejando, bem por isso, a **nulidade plena e automática dos votos**;

h) a renovação da eleição – a qual sempre ocorrerá se for indeferido o registro do candidato eleito em pleito majoritário – depende exclusivamente de conduta atribuível do candidato de manter ou não candidatura sobre a qual pesa juízo, ainda que não definitivo, de não elegibilidade;

i) os únicos efeitos que o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 tem quanto à decisão da Justiça Eleitoral que, em caráter provisório ou não, indefere o registro de candidatura são: impedir a interdição da campanha eleitoral e garantir o nome do candidato na urna;

j) a despeito de os pleitos ordinário e convocado, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, serem eleições autônomas, o princípio da razoabilidade e a vedação de se beneficiar de nulidade a que deu causa impedem que o candidato eleito considerado indigno para o exercício do mandato em momento prévio, dando causa à anulação do pleito, postule novamente a candidatura.

É o relatório.

Passo a votar.

Preliminarmente, acompanho os votos anteriores para não conhecer do recurso adesivo interposto pela Coligação Petrolina em Primeiro Lugar, uma vez que não foram atendidos os pressupostos recursais.

O que me motivou a pedir vista diante das vigorosas teses divergentes firmadas pelos e. Ministros **Napoleão Nunes Maia Filho** e **Admar Gonzaga** foi a necessidade de refletir, com mais vagar, acerca de alguns pontos que reputo essenciais para orientar a solução jurídica a ser adotada nestes autos.

l) Segurança jurídica: oscilação jurisprudencial e orientação firmada sobre o tema em 2016 (participação, no pleito suplementar, do candidato que deu causa à nulidade do pleito em virtude do indeferimento do seu registro de candidatura) – os casos de Tianguá/CE (REspe nº 283-41) e de Rio das Ostras/RJ (REspe nº 428-19)

Inicialmente, cumpre avaliar qual é a jurisprudência mais recente firmada sobre o tema e, em especial, no tocante ao pleito de 2016, pois, conforme pacificado por este Tribunal Superior, *“em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, eventual alteração da jurisprudência acerca [de determinado] tema deve ocorrer apenas em relação a*



pleitos futuros” (AgR-REspe nº 973-39/SP, de minha relatoria, DJe de 6.3.2018).

Na mesma linha, já assentou o Supremo Tribunal Federal que, *“no âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição”* (RE nº 637.485/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.5.2013).

Na compreensão do e. Ministro Admar Gonzaga, a tese central deste recurso não foi definida por este Tribunal no pleito de 2016, pois, embora conste da ementa do REspe nº 283-41 (caso de Tianguá/CE), apenas o Ministro **Luiz Fux** e a Ministra **Luciana Lóssio** (relatora, que ficou vencida) o teriam contemplado.

De fato, no item 14 da ementa daquele julgado, consta o seguinte:

14. *In casu*:

e) Por ensejar condição pessoal, e não ilícito que fulmine o pleito, o indeferimento do registro de candidatura do Recorrente não obstará sua ulterior participação na eleição suplementar, somado ao término do prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder nas eleições de 2008;

f) Tal fato, porém, não justifica o deferimento de seu registro. A uma, porque referida conclusão é feita em tese: revela-se perfeitamente possível que sobrevenham novas hipóteses de inelegibilidade ou o não preenchimento de condições de elegibilidade que inviabilizem a candidatura do Recorrente quando da formalização de seu registro no pleito suplementar. A duas, porque o êxito do Recorrente neste pleito não significa necessariamente nova vitória na renovação da eleição. (Grifei)

O tema foi trazido no voto da relatora originária, Ministra Luciana Lóssio, sob o seguinte viés:

No caso concreto, ainda se verificaria uma situação inusitada, na medida em que a chapa encabeçada pelo recorrente encontra-se eleita e o indeferimento de seu registro implicaria a renovação das eleições, a teor do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Ocorre que, no momento da realização do pleito suplementar, o prazo de inelegibilidade já estará expirado e nada obstará que Luiz Menezes de Lima requeresse novo pedido de registro, desta vez, livre do impedimento que inviabilizou a primeira candidatura.

Sublinhe-se ter o TSE já firmado orientação no sentido de que “*o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, porém, tal vedação ocorre em razão da prática de ilícito eleitoral pelo próprio candidato*”, o que não ocorreu no caso dos autos (REspe nº 7-20/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10.8.2013).

[...]

Assim, parece-me um contrassenso não reconhecer o fato superveniente na espécie e indeferir o registro do recorrente, permitindo-se a realização de novas eleições, sobretudo porque este Tribunal não veda que o mesmo candidato protocole novo pedido de registro no pleito suplementar, momento em que estará elegível e não poderá ter sua participação na disputa indeferida pelos óbices ora em discussão.

Em termos mais singelos, a ponderação da e. relatora foi a seguinte: uma vez que o candidato, sufragado pelo voto popular, estaria apto a participar do pleito suplementar, seria irrazoável e antieconômico desconsiderar a soberana preferência do eleitorado manifestada na eleição ordinária.

Na sequência, o e. Ministro **Luiz Fux** divergiu da relatora para manter o indeferimento do registro, porém consignou que, “*por ensejar condição pessoal, e não ilícito que fulmine o pleito, o indeferimento do registro de candidatura do Recorrente não obstará sua ulterior participação na eleição suplementar, somado ao término do prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder nas eleições de 2008*”. Acrescentou, contudo, que tal possibilidade se daria em tese, pois, na data do pleito suplementar, poderiam sobrevir novos óbices à sua candidatura.

Acompanharam a divergência (formando a maioria), porém sem aludir ao tema da participação, os Ministros **Herman Benjamin, Rosa Weber e Henrique Neves**.

O Ministro **Gilmar Mendes** acompanhou a relatora, mas também não aludiu à possibilidade de participação em eleição ulterior. E o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, ao acompanhar a relatora, encampou a tese de que “*o recorrente é elegível para o pleito suplementar, o que envolverá*

gasto desnecessário, porque tanto ele quanto o seu opositor podem ser candidatos ao pleito suplementar”.

Formada a maioria, a relatora retomou o ponto, seguindo-se a seguinte discussão:

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, parece-me que em relação a um ponto o Ministro Luiz Fux concorda com o meu voto, que é no sentido de que **esses candidatos que tiveram o registro indeferido podem participar do pleito suplementar.**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: **Eu não abordei esse ponto, mas penso que é importante.**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: **Eu afirmei que pode participar, mas não se sabe se vai ganhar.**

[...]

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: **Não estamos definindo essa questão agora.**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Penso que sim.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não, com todo o respeito. Há duas decisões, tomadas por maioria, contra uma jurisprudência, deste Tribunal, que monta desde 1998, salvo engano, em que se entende que quem dá causa à nulidade das eleições não pode se aproveitar do resultado. **Sei que nesses precedentes foi dito que isso só ocorreria em relação a quem praticou um ato, gerou uma nulidade.** Mas reconhecer que quem não pode concorrer a um pleito envolvendo um mandato de 2017 até 2022 poderá concorrer a pleito suplementar depois de 30, 60, 90 dias...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Ministro Henrique Neves, penso que **não precisamos discutir isso.** Com a controvérsia de 4 a 3 neste Tribunal e a abertura que há no Supremo, falar que esse sujeito deu causa e **querer fazer condenações prévias é um pouco demais.**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: **Afirmo que não me comprometo a manter os votos proferidos neste Tribunal.**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Sejam os coerentes e não busquemos causas.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Votei assim durante oito anos neste Tribunal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): **Não se pode afirmar que a parte deu causa em uma matéria em que estamos divididos e em que há quatro votos no Supremo.**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Penso que o que está sendo tratado no Supremo é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Não é outra coisa, é a mesma coisa.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: **Não estamos votando esse ponto. Eu não votei.**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Não vamos começar a levantar questões que não têm a ver.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Estou exatamente dizendo que não se deve discutir isso nem nestes processos. Se houver registro de candidatura, que se discuta no momento oportuno.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): E quero fazer outra ponderação. Estamos hoje com algo em torno de 90 municípios com essa questão em aberto. Nós brincamos de cassar, ou não cassar prefeitos, com critérios que não adotamos em outros julgamentos. Muitas vezes causamos danos ao Erário e presenciemos enriquecimento ilícito e somos juízes que adotamos critérios diferentes para nós e para os outros no que diz respeito à Lei de Improbidade, por exemplo.

Esvaziamos municípios, deixamos uma confusão geral... e ouço políticos dizendo, por exemplo, que parlamentares, membros de câmaras de vereadores preparam um verdadeiro assalto em função da sucessão, nesses casos..

Então, temos de ser muito criteriosos. **A elegibilidade, primeiro, é direito fundamental. A restrição tem que ser feita de forma estrita, em casos em que realmente é cabível, não é para ficar fazendo adivinhação ou palpitologia.**

[...]

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: [...] **Eu concordo que devemos nos adstringir àquilo que está sendo proposto para julgar. Se ele vai concorrer, ou não; se vai ser inelegível, ou não... Tenho a impressão de que devemos ter minimalismo não só no que estamos expondo, mas também nas nossas eventuais dúvidas ou idiosincrasias em relação a alguns temas. Então, peço vênia à Ministra Luciana Lóssio, para afirmar que temos capacidade de resolver certas dúvidas.**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): **Então, a inelegibilidade deve ser aplicada de forma estrita.** Do contrário, banalizamos a impugnações, gerando uma série de confusões. E isso se vai estendendo por 10, 12 anos, afetando a economia de municípios em função da gestão tumultuada que se encerra, com critérios que não se sustentam. Então, a mim me parece que é fundamental que recuperemos o próprio sentido da inelegibilidade. Se houver a exaustão da inelegibilidade, não faz sentido mantê-la em função de critérios de calendário ou cronológicos, inclusive. Adotar critérios que variam para lá e para cá não é correto nem íntegro.

Depreende-se, portanto, que, pelo menos em **3 (três) votos**
(Ministra Luciana Lóssio, Ministro Luiz Fux e Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho), foi sinalizada a possibilidade, ainda que em tese, de participação do candidato no pleito suplementar, tema que, inclusive, ficou evidenciado na ementa do acórdão, embora, de fato, não tenha sido subscrito pela maioria dos integrantes desta Corte.

A ementa é, por definição, a síntese do posicionamento do Colegiado e gera a presunção de que ali foram refletidos o resultado e a *ratio decidendi* do *decisum*, sobretudo porque, conforme determinado no art. 943, § 3º, do Código de Processo Civil²⁴, uma vez lavrado o acórdão, sua ementa deve ser publicada no órgão oficial.

Ressalte-se, ainda, que, conforme assentado na jurisprudência dos tribunais superiores, “a *divergência entre a ementa e o resultado do julgamento possibilita o acolhimento dos embargos de declaração para retificação*” (REspe nº 338-35/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 31.8.2009). No mesmo sentido, no STJ: EDcl no REsp nº 1581122/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 3.3.2017.

Conquanto não haja dúvida quanto à prevalência do efetivo resultado do julgamento, não se pode desconsiderar que, na ausência de embargos de declaração opostos com a finalidade de colmatar eventual contradição, o jurisdicionado vislumbra, na ementa do acórdão, o reflexo da orientação adotada pelo Colegiado.

Nesse contexto, criou-se razoável expectativa (a partir do que ficou registrado na ementa do REspe nº 283-41/SC), não apenas no ora recorrente, mas também nos eleitores que confiaram na higeidez da sua candidatura, o que recomenda a manutenção da validade dos votos que lhes foram atribuídos, além de se evitar a terceira eleição no Município de Petrolina de Goiás/GO.

Tais reflexões são conducentes ao segundo ponto que ensejou este pedido de vista, qual seja, o intuito de guardar coerência com o voto que proferi, como relator, no caso de Rio das Ostras/RJ (REspe nº 428-

²⁴ CPC

Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.

19), em que também foi mantido o indeferimento do registro de candidatura devido à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90 e determinada a realização de eleições suplementares, conforme se depreende da ementa daquele julgado (com destaque para o item 8):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. [...]

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ABUSO DE PODER. CONDENAÇÃO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 3 (TRÊS) ANOS. ELEIÇÕES DE 2008. APLICABILIDADE DO ART. 1º, I, *D*, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC Nº 135/2010. RETROATIVIDADE INAUTÊNTICA. POSSIBILIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 929.670/DF. EXAURIMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE APÓS A ELEIÇÃO. ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO APLICÁVEL. SÚMULA Nº 70/TSE. PROVIMENTO.

1. O TRE/RJ, ao afastar a causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, deferiu o registro de candidatura de Carlos Augusto Carvalho Balthazar ao cargo de prefeito do Município de Rio das Ostras/RJ, nas eleições de 2016.

2. Consoante assentado no acórdão regional, o recorrido foi condenado, nos termos da redação original do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, à sanção de inelegibilidade de 3 (três) anos, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta para apurar a prática de abuso de poder, relativa a fatos ocorridos nas eleições de 2008.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, fixou a tese de repercussão geral RE nº 929.670/DF nos seguintes termos: "a condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, *ex vi* do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *d*, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite".

4. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte e no STF, não há óbice à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010.

5. O art. 11, § 10, da Lei das Eleições, em sua exegese mais adequada, não alberga a hipótese de decurso do prazo de inelegibilidade ocorrido após a eleição e antes da diplomação como alteração fático-jurídica que afaste a inelegibilidade. Precedentes.

6. A condenação do ora recorrido pelo prazo de oito anos, considerada a data da eleição em que praticado o abuso (5.10.2008), o tornou inelegível, nos termos do previsto no art. 1º, I,

d, da LC nº 64/90, até 5.10.2016. É fato incontroverso, portanto, que o candidato estava inelegível na data do pleito (2.10.2016).

7. Observado o entendimento manifestado por esta Casa ED-REspe nº 139-25/RS e, recentemente, pelo STF ADI nº 5525, qual seja, a constitucionalidade do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, com exceção do trecho “após o trânsito em julgado”, o indeferimento do registro de candidatura por esta Corte Superior acarretará a realização de novo pleito no Município de Rio das Ostras /RJ.

8. O fato de, em tese, o ora recorrido poder participar do certame suplementar não justifica, neste momento, a manutenção do deferimento do seu registro, porquanto, além de nada garantir nova vitória, é possível que sobrevenham novas hipóteses de inelegibilidade ou inadimplemento de condições de elegibilidade.

9. Recursos especiais providos para reformar o acórdão regional e indeferir o registro de candidatura de Carlos Augusto Carvalho Balthazar ao cargo de prefeito do Município de Rio das Ostras /RJ.

Como se pode notar, esse precedente em tudo se assemelha ao caso de Tianguá/CE, tanto é que, ao proferir meu voto, citei aquele julgado para ilustrar a questão de fundo (exaurimento do prazo de inelegibilidade da alínea *d* até a data da eleição).

Ao final, consignei que “***o fato de, em tese, o ora recorrido poder participar do certame suplementar não justifica, neste momento, a manutenção do deferimento do seu registro, porquanto, além de nada garantir nova vitória, é possível que sobrevenham novas hipóteses de inelegibilidade ou inadimplemento de condições de elegibilidade***”.

Não houve, nessa última assentada, nenhuma discussão ou divergência sobre o excerto destacado, prevalecendo, portanto, a orientação de que, “*em tese*”, o candidato cujo registro foi indeferido poderia participar do pleito suplementar.

Ainda que adotado como argumento subsidiário, não se pode simplesmente ignorar o direcionamento transmitido aos jurisdicionados a partir daquela assertiva.

Conforme muito bem pontuado em ambos os votos que me antecederam, o tema trazido a lume já sofreu várias oscilações jurisprudenciais devido à tensão que permeia os valores constitucionais envolvidos: de um lado, a faculdade atribuída aos candidatos cujos registros estejam *sub judice* de permanecerem nas disputas eleitorais (art. 16-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97)



ampara o direito à elegibilidade; de outro, as consequências do indeferimento do registro de candidatura, quais sejam, a nulidade dos votos atribuídos a candidato e a determinação de eleições suplementares (art. 175, § 3º, c/c o art. 224 do CE), remetem aos postulados da legitimidade e normalidade das eleições.

A temática, contudo, se desdobra em duas vertentes: a primeira, relativa à impossibilidade de participação do candidato que deu causa à nulidade do pleito ordinário em razão de atos ilícitos; e a segunda, à exclusão do candidato em virtude de óbices pessoais, seja por lhe faltar condição de elegibilidade, seja por incorrer em causa de inelegibilidade.

Enquanto a primeira (prática de atos ilícitos) não gera maiores dificuldades, pois, conforme reconhecido em diversas oportunidades, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (MS nº 34-13/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 19.6.2006; REspe nº 198-78/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *PSESS* de 10.9.2002, e REspe nº 257-75/DF, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 11.12.2006), a segunda mostrou-se mais vulnerável às alterações jurisprudenciais.

Em sentido favorável a essas últimas (candidaturas indeferidas por óbices pessoais), podem ser mencionados os seguintes precedentes: REspe nº 194-20/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *PSESS* de 5.6.2001; REspe nº 150-39/PA, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 6.6.1997, e REspe nº 251-27, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 12.8.2005, e o ED-REspe nº 7-20/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, destacado no voto do relator.

Em sentido contrário, pela impossibilidade de participação: Cta nº 1733/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 10.8.2010, e REspe nº 357-96, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 10.12.2009.

Mas não é só. Existe outra circunstância a reforçar a pretensão recursal que reside na obtenção de tutela liminar, concedida pelo e. Ministro Gilmar Mendes no dia 22.12.2017, que possibilitou ao recorrente ser diplomado justamente por se reconhecer que, “além de o tema ser controvertido no TSE em diversas eleições (filiação partidária x

suspensão dos direitos políticos), a própria decisão deste Tribunal, nos autos do REspe nº 111-66/GO, foi tomada por maioria apertada de 4 votos a 3, o que dispensa maior esforço jurídico quanto à complexidade do tema de fundo" (fl. 1313).

Em face dessas peculiaridades, em homenagem ao princípio do aproveitamento do voto – *in dubio pro suffragio* –, deve ser **deferido** o registro de candidatura do ora recorrente a fim de preservar a soberania popular, além de evitar maior instabilidade política e social ocasionada por um terceiro escrutínio no Município de Petrolina de Goiás/GO.

II) Flexibilização dos prazos de filiação partidária e domicílio eleitoral nos precedentes relativos à eleição suplementar ocorrida em 2018 no Estado do Tocantins

Embora os pontos enfrentados anteriormente sejam suficientes à conclusão adotada neste voto, trago, a título de *obiter dictum*, um terceiro aspecto que diz respeito à possibilidade de flexibilização dos prazos de filiação partidária e domicílio eleitoral no âmbito dos pleitos suplementares.

Sobre o tema, transcrevo a ementa do AgR-REspe nº 0600096-77/TO, que versava sobre mitigação do prazo de filiação partidária, julgado em 25.6.2018, por decisão unânime desta Corte:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIO*. EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. FLEXIBILIZAÇÃO. PRAZOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme declinado no *decisum*, esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0600083-78/TO, ocorrido em 29.5.2018, firmou o entendimento segundo o qual a incerteza e a imprevisibilidade características da eleição suplementar autorizam a extraordinária mitigação do prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação partidária.

2. Na origem, o Tribunal Regional, por unanimidade, julgou improcedentes as impugnações ofertadas e, por conseguinte, deferiu o pedido de registro de candidatura de Wanderlei

Barbosa Castro ao cargo de vice-governador do Estado de Tocantins, na chapa encabeçada por Mauro Carlesse, vencedora do segundo turno da eleição suplementar de 2018, ocorrido no dia 24 de junho próximo passado.

I. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica

3. Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípuo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.

5. O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins.

6. Se, à época em que o acórdão condenatório produziu seus efeitos práticos – no caso, 19.4.2018 –, os requisitos para concorrer ao certame ordinário encontravam-se em vias de perfectibilização, está plenamente evidenciada a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito convencional.

7. A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

II. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do *in dubio pro suffragio*

8. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.

9. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

III. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais

10. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.

11. Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.

IV. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de domicílio eleitoral

12. Consoante assentado pelo Tribunal de origem, há precedentes desta Corte no sentido de se admitir, no caso da realização de eleições suplementares, a redução de prazos previstos na legislação eleitoral (MS nº 1712-36/CE, DJe de 25.5.2012 e MS nº 3628-42/MG, DJe de 16.2.2011, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello).

13. Embora este Tribunal tenha se debruçado sobre a matéria mitigação do prazo de filiação partidária – em sede liminar (MS nº 3.709/MG, ocorrido em 4.3.2008) –, frise-se, em caráter perfunctório, é seguro afirmar a existência de dúvida razoável quanto à flexibilização dos prazos eleitorais nas eleições suplementares, a possibilitar a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*, conforme anteriormente assinalado.

14. Com a edição da Lei nº 13.165, de 29.9.2015, o legislador veio mitigar para seis meses o prazo de filiação estabelecido na Lei das Eleições.

15. A condição de elegibilidade lastreada na filiação partidária está confiada ao crivo do STF, que reconheceu a repercussão geral, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.054.490, da questão relativa à admissibilidade de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, à luz do quanto firmado no Pacto de São José da Costa Rica, situação a reafirmar a possibilidade de mitigação do supracitado prazo mínimo de seis meses no caso concreto.

16. Tendo o candidato, ora agravado, se filiado ao PHS em 6.4.2018, antes, portanto, de o acórdão condenatório produzir seus efeitos práticos (19.4.2018), não há falar na ausência de condição de elegibilidade relativa à filiação, no contexto excepcional da eleição suplementar.

17. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

18. Agravo regimental desprovido.

Em outro julgado do mesmo pleito, admitiu-se o abrandamento do prazo de domicílio eleitoral (REspe nº 0600098-47/TO) com base na mesma *ratio*: “em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação

da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário”.

Conquanto não se tenha discutido, nos julgados de Tocantins, o indeferimento dos registros no pleito ordinário, tanto naqueles quanto nestes autos, privilegiam-se o direito de sufrágio e a soberania popular diante de dúvida razoável sobre a melhor interpretação do direito posto.

III – Fixação de tese para os pleitos futuros

Não obstante a permanência na disputa consubstancie, *a priori*, exercício regular do direito facultado pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/97, salvo evidente má-fé, o que não ficou demonstrado nestes autos, tanto o *caput* do dispositivo quanto seu parágrafo único²⁵ condicionam a validade dos votos ao deferimento do registro do candidato.

A propósito, pacificou-se, na jurisprudência desta Corte, que *“não se computam em benefício do partido ou coligação os votos atribuídos a candidato que estava com registro indeferido no dia do pleito e cuja situação permanece inalterada”*, pois *“a norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo”* (MS nº 4243-32/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6.11.2014).

Caso antevejam a possível anulação dos votos, o partido e/ou o candidato dispõem de duas opções: ou permanecem, por sua conta e risco, na disputa eleitoral, ou promovem a substituição da candidatura, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504/97²⁶.

²⁵ Lei nº 9.504/97

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

²⁶ Lei nº 9.504/97

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

Se a opção for pela faculdade prevista no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, terão de suportar as consequências oriundas da invalidação dos seus votos, inclusive a determinação de novo escrutínio, do qual não poderá participar o candidato anteriormente excluído, por questões de lógica, razoabilidade e racionalidade.

Com essas breves ponderações, alinho-me à orientação jurídica alvitrada no voto divergente, mas deixo de aplicá-la no caso concreto ante a barreira intransponível da segurança jurídica, razão pela qual sugiro a sinalização para que seja adotada em pleitos futuros.

IV – Conclusão

Ante o exposto, acompanho, em sua conclusão, o voto do e. relator e dou provimento ao recurso especial interposto por DALTON VIEIRA DOS SANTOS para deferir o registro de candidatura para a eleição suplementar do prefeito eleito de Petrolina de Goiás/GO; não conheço do recurso especial adesivo da COLIGAÇÃO PETROLINA EM PRIMEIRO LUGAR e julgo prejudicados os agravos regimentais interpostos pela coligação e pelo Ministério Público Eleitoral da decisão liminar nele proferida.

É o voto.



VOTO- VISTA (ratificação – vencido)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, conforme destaquei no voto-vista proferido, é incontroverso que “o *recorrente Dalton Vieira dos Santos foi candidato no pleito eleitoral de 2016, no cargo de prefeito, cujo registro de candidatura foi indeferido em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, muito embora no pleito eleitoral tenha se sagrado vencedor*” (fl. 446v, grifo nosso).

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos desta Corte (SADP), verifico a veracidade dessa assertiva, visto

que o indeferimento do registro de candidatura originário, discutido nos autos do REspe 111-66, foi mantido desde a origem, por razões diversas:

a) em primeiro grau, o registro foi indeferido ante a ausência de condição de elegibilidade alusiva à plenitude dos direitos políticos, visto que o pretense candidato havia sido condenado em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa;

b) em segundo grau, foi mantido o indeferimento do registro de candidatura, por incidência do art. 1º, I, L, da Lei Complementar 64/90;

c) no Tribunal Superior Eleitoral, foi afastada a incidência da inelegibilidade, porquanto, na compreensão de outrora, *“a condenação por prática de ato de improbidade apenas com base na violação a princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92) não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da Lei Complementar 64/90”*, mas foi reconhecida a ineficácia da filiação, ante a suspensão dos direitos políticos já no transcurso do prazo dos 6 meses anteriores ao pleito.

Como se vê, em nenhum momento, houve oscilação a respeito da viabilidade da candidatura, que permaneceu indeferida desde a origem, ainda que por fundamentos diversos.

Na linha do que já foi consignado no voto, o candidato prosseguiu na sua campanha a despeito de todas as decisões contrárias ao seu registro de candidatura, assumindo, assim, o risco de, se confirmado o juízo negativo ao *jus honorum* – como de fato o foi –, ser considerado responsável pela anulação do pleito.

A despeito da relevância dos fundamentos dos votos proferidos pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e pelo Ministro Luís Roberto Barroso, fato é que esta Corte Superior tem o relevante mister de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições, que são sobretudo afetadas pela persistência de candidatos sabidamente não elegíveis (caso de candidato com

filiação suspensa) no pleito, seguido do lançamento, sem maiores consequências, deste mesmo candidato em eleições suplementares. Se mantido o deferimento, haverá inversão de valores, sujeitando tais bens difusos ao interesse individual.

Nunca é demais lembrar que esta Corte teve a oportunidade de julgar o registro de candidatura de pretense candidato às eleições presidenciais, sobre o qual se alegava a incidência em causa de inelegibilidade. Imagine-se a hipótese de não ter sido mitigado o disposto no art. 16-A da Lei 9.504/97 – como, aliás, se aventou em um dos respeitáveis votos proferidos – e o cidadão tivesse sido eleito, mesmo inelegível? Mantida a inelegibilidade e declarada a nulidade dos votos, admitir-se-ia a participação desse mesmo candidato em pleito renovado com base em alegação de segurança jurídica? O sistema não permaneceria íntegro.

Com a devida vênia, a manutenção de candidatura potencial ou certamente inviável – como sempre foi a do ora recorrente –, ao passo que é direito do candidato, impõe uma séria responsabilidade, qual seja, a de eventualmente ser responsabilizado pela anulação do pleito e, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, ser impedido de concorrer em pleito renovado.

Não ignoro a circunstância de que, se prevalecente a ótica por mim externada, haveria terceira eleição no Município de Petrolina de Goiás/GO, o que evidentemente causa alguma instabilidade.

Porém, a meu sentir e com as mais respeitadas vênias a quem tenha compreensão contrária, essa circunstância somente potencializa a reprovável conduta do candidato, que, não satisfeito em ter negado o seu registro de candidatura no pleito principal por causa de sua plena ciência (suspensão dos direitos políticos e ineficácia da filiação), lançou o seu nome no pleito renovado, como se não tivesse sido o responsável pela anulação do pleito.

Não acredito que sufragar um mandato obtido com base em tais ardis leve esta Corte a caminhos muito alinhados com a sua missão constitucional, que é precisamente a de resguardar a manifestação soberana da vontade do eleitor, contra quaisquer condutas que visem a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Por fim, registro que o tema ora em debate **não chega com tanta frequência ao plenário desta Corte**, de modo que se trata de oportunidade ímpar para a correção de rumos, a fim de dar os incentivos corretos a todos os envolvidos no processo eleitoral – eleitores, inclusive –, indicando que a insistência em candidaturas juridicamente inviáveis não faz com que a democracia se aperfeiçoe. E o aperfeiçoamento da democracia deve ser o fim último desta Corte Superior.

Por essas razões, **com as devidas vênias ao relator e aos que o acompanharam, mantenho o meu voto no sentido de acompanhar o relator quanto ao não conhecimento do recurso adesivo da Coligação Petrolina em Primeiro Lugar, porém, rogando as mais respeitosas vênias a Sua Excelência, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por Dalton Vieira Santos, mantendo o indeferimento do registro de candidatura, de revogar a tutela de urgência deferida e, por conseguinte, de julgar prejudicados os agravos regimentais.**

Publicado o acórdão, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências pertinentes, inclusive no que diz respeito à realização de novo pleito no Município de Petrolina de Goiás/GO.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MICHEL SALIBA (advogado): Senhora Presidente, se Vossa Excelência me permitir, eu gostaria de solicitar um esclarecimento de matéria eminentemente de fato.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O relator não está presente, motivo pelo qual concedo a palavra ao eminente advogado.

O DOUTOR MICHEL SALIBA (advogado): Muito obrigado, Excelência.

Na espécie, o meu cliente Dalton Vieira dos Santos participou das eleições com o registro indeferido em relação à alínea I do inciso I do art.

1º da LC nº 64/90, por suposta improbidade administrativa, mas deferido em relação à filiação partidária, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. No Tribunal Superior Eleitoral, o que aconteceu? O Tribunal entendeu que não houve ato de improbidade, deferindo, então, em relação ao suposto ilícito pelo qual fora afastado e, aí sim, indeferindo pela condição de elegibilidade, porque haveria um hiato de três ou quatro meses, e ele só obteve essa condição após o término da suspensão dos direitos políticos.

Faço esse esclarecimento porque ele não participou das eleições com o registro indeferido, em razão da ausência de filiação partidária, pois o TRE o havia deferido.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, vou precisar examinar o que o advogado disse da tribuna. Estou alinhado com a tese jurídica do Ministro Admar Gonzaga.

Penso que o modo como o Tribunal Superior Eleitoral vinha interpretando o art. 16-A é um desastre, porque dá um incentivo absurdo à litigiosidade e à procrastinação indefinida. Portanto, eu penso que isso precisa ser revisitado.

Nesse caso, como eu havia entendido, o candidato teve o seu registro indeferido e usou – porque era de seu direito e o sistema permitia – as medidas procrastinatórias para concorrer. Ganha a eleição, o registro é definitivamente indeferido, anulam-se as eleições e, porque fluiu o prazo do domicílio eleitoral, pelo atraso a que ele deu causa, ele se beneficia para se candidatar outra vez. O absurdo é completo.

De modo que eu estava totalmente convencido a me alinhar à posição do Ministro Admar Gonzaga. Porém, o advogado afirmou da tribuna que o fato relativo ao domicílio eleitoral não havia sido glosado e, por esse aspecto, teria sido deferido o registro. O que só veio a acontecer aqui, no TSE,

depois das eleições. Isso talvez tenha alguma relevância na formação do meu convencimento.

De modo que, prometendo ser breve, peço vista para analisar essa questão de fato. Quanto à questão de direito, não tenho nenhuma dúvida e penso que, muito em breve, o Tribunal terá de repensar o sentido e o alcance do *sub judice* no art. 16-A, porque considero que damos os incentivos errados nessa matéria.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 42-97.2017.6.09.0065/GO. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Dalton Vieira dos Santos (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros). Recorrente: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Dalton Vieira dos Santos (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros). Recorrida: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro).

AgR-REspe nº 42-97.2017.6.09.0065/GO. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Dalton Vieira dos Santos (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, acompanhando o relator, pediu vista o Ministro Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.9.2018.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de dois recursos especiais eleitorais e dois agravos internos. Os recursos especiais foram interpostos um por Dalton Vieira dos Santos e o outro, adesivamente, pela Coligação Petrolina em Primeiro Lugar, ambos contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE/GO que manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de Prefeito do Município de Petrolina de Goiás/GO nas eleições suplementares. Os agravos internos, manejados pela Coligação Petrolina em Primeiro Lugar e pelo Ministério Público Eleitoral, impugnam decisão que deferiu liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial do candidato eleito, de modo a mantê-lo no mandato até seu julgamento pelo Plenário do TSE.

2. Na hipótese, a convocação de eleições suplementares para a chefia do Poder Executivo de Petrolina de Goiás deu-se em razão de decisão desta Corte (REspe 111-66/GO), que indeferiu o registro de candidatura de Dalton Vieira dos Santos ao cargo de Prefeito, nas Eleições 2016, por óbice pessoal – ausência de filiação partidária válida no prazo de 6 meses antes do pleito.

3. O eminente Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, na sessão de 28.6.2018, votou no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto por Dalton Vieira Santos para deferir seu registro de candidatura para a eleição suplementar, julgando prejudicados os agravos interpostos contra a decisão que deferiu a liminar. Sustentou que, à luz da jurisprudência do TSE para as Eleições 2016 (REspe 283-41/CE, Rel. designado Min. Luiz Fux, j. em 19.12.2016), o cidadão declarado inelegível por condição pessoal, e não por ilícito que fulmine o pleito, poderá lançar sua candidatura e participar de qualquer eleição, ordinária ou extraordinária, que se realize após exaurido o óbice. Quanto ao recurso adesivo da Coligação Petrolina em Primeiro Lugar, votou pelo não conhecimento, com base nas Súmulas 284/STF e 27/TSE, segundo as quais é inadmissível o recurso, quando a deficiência na sua

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Na sequência, antecipou pedido de vista o Min. Admar Gonzaga.

4. Na sessão de 16.8.2018, o Min. Admar Gonzaga votou no sentido de acompanhar o relator quanto ao não conhecimento do recurso adesivo. Dele divergiu, contudo, para negar provimento ao recurso especial interposto por Dalton Vieira Santos, a fim de manter o indeferimento de seu registro de candidatura e, em consequência, revogar a tutela de urgência deferida. Isso porque entendeu que, “a despeito de os pleitos ordinário e convocado nos termos do art. 224 do Código Eleitoral serem eleições autônomas, o princípio da razoabilidade e a vedação de se beneficiar de nulidade a que deu causa impedem que o candidato eleito considerado indigno para o exercício do mandato em momento prévio, dando causa à anulação do pleito, postule novamente a candidatura”. Seguiu-se, então, pedido de vista pelo Min. Tarcisio Vieira.

5. Em 6.9.2018, o eminente Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto proferiu voto-vista, alinhando-se aos fundamentos do voto apresentado pelo Min. Admar Gonzaga, mas deixando de aplicá-los ao caso concreto em razão da oscilação da jurisprudência sobre o tema, sugerindo a sinalização para que seja adotada em pleitos futuros. Concluiu, assim, que, “em homenagem ao princípio do aproveitamento do voto – *in dubio pro suffragio* –, deve ser **deferido** o registro de candidatura do ora recorrente a fim de preservar a soberania popular, além de evitar maior instabilidade política e social ocasionada por um terceiro escrutínio no Município de Petrolina de Goiás”.

6. Para melhor análise das questões debatidas, pedi vista dos autos, trazendo-os agora para continuidade do julgamento.

7. Na hipótese, o recorrente Dalton Vieira dos Santos, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Petrolina de Goiás/GO nas eleições suplementares, teve seu registro indeferido em 1º grau. Concorreu em razão do disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 e foi eleito no pleito suplementar, realizado em 1º.10.2017. Em 2.10.2017, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE/GO manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, sob o fundamento de que o candidato deu causa à

nulidade da eleição anterior, o que o torna inabilitado para o pleito suplementar (fls. 444-449). Contra o acórdão regional foram interpostos os presentes recursos especiais, tendo o Min. Gilmar Mendes, em 22.12.2017, enquanto Presidente desta Corte, deferido pedido de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso de Dalton Vieira dos Santos (fls. 1.309-1.314).

8. As eleições suplementares para a chefia do Poder Executivo de Petrolina de Goiás ocorreram em razão de acórdão desta Corte no REspe 111-66/GO, que julgou requerimento de registro de candidatura de Dalton Vieira dos Santos ao cargo de Prefeito nas Eleições 2016. Naqueles autos, Dalton Vieira teve o registro indeferido em 1º grau por estar com os direitos políticos suspensos, sendo a negativa de registro mantida em 2º grau, mas por outro fundamento, qual seja, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990. Em decisão monocrática no REspe 111-66/GO, o relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao recurso especial, de modo a afastar a incidência da causa de inelegibilidade. Levada a questão ao Plenário, esta Corte decidiu novamente pelo indeferimento do registro de candidatura de Dalton Vieira dos Santos, em razão da ausência de filiação partidária válida no prazo de 6 meses antes do pleito, dada a suspensão dos seus direitos políticos, até 11.9.2016, por condenação por ato de improbidade administrativa.

9. Nos termos do acórdão proferido no REspe 111-66/GO, é incontroverso que o ora recorrente Dalton Vieira dos Santos teve sua candidatura indeferida por esta Corte no pleito de 2016, por óbice pessoal – ausência de filiação partidária válida no prazo de 6 meses antes do pleito – e não em razão de condenação decorrente de ilícito eleitoral.

10. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o candidato que deu causa à nulidade do pleito ordinário em razão de atos ilícitos está impossibilitado de participar do pleito suplementar. No entanto, há oscilação jurisprudencial quanto à possibilidade de participação em eleições suplementares daqueles que deram causa à anulação do pleito em virtude de óbices pessoais. Em favor da possibilidade de candidatura ao pleito suplementar daqueles que deram causa à anulação, desde que não haja a prática de ilícito, citam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1996 - VOTAÇÃO DADA A CANDIDATO SEM REGISTRO SUPERIOR A METADE DOS VOTOS VALIDOS - RENOVACAO DA ELEICAO MAJORITARIA - ART. 175, PARAGRAFO 3. E ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATO A PREFEITO QUE TEVE O REGISTRO CASSADO NO PLEITO 03.10.96 DEVIDO AO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REspe nº 150-39, Rel. Min. Eduardo Alckmin, j. em 15.5.1997)

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO (CE, ART. 224). RECURSO PROVIDO.

I - Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II - A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o Recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/90).

(REspe nº 194-20, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 5.6.2001.)

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – NULIDADE – NOVA ELEIÇÃO – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 224 – CANDIDATO QUE TEVE SEU DIPLOMA CASSADO – REGISTRO PARA A NOVA ELEIÇÃO – DEFERIMENTO.

I – A “nova eleição” a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a “nova eleição” prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro.

II – Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado.

III – Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade.

(REspe nº 251-27, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 17.5.2005)

[O] candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, porém tal vedação ocorre em razão da prática de ilícito eleitoral pelo próprio candidato.

(REspe nº 7-20, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 4.6.2013)

11. Já no sentido da impossibilidade de participar da eleição suplementar daquele que tenha dado causa à nulidade do pleito, por qualquer motivo, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. RENOVAÇÃO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO. MATÉRIA. CANDIDATOS E REPRESENTADOS QUE DERAM CAUSA À ANULAÇÃO DO PLEITO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente assentado que aqueles que deram causa à nulidade da eleição não podem pretender a realização de novo pleito.

2. Esse entendimento foi firmado tendo em vista que a declaração de nulidade não pode ser requerida por quem lhe deu causa, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 286-12, Rel. Min. Caputo Bastos, j. em 19.6.2008)

REGISTRO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.

[...]

2. O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação.

3. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo.

Recurso especial provido.

(REspe nº 357-96, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. em 10.12.2009.)

12. É certo que, para as eleições de 2016, o eminente relator entendeu que foi fixada a tese quanto à possibilidade de candidatura ao pleito suplementar daquele que deu causa, por condição pessoal, à nulidade da votação para cargos majoritários, citando como precedentes o REspe 283-41 (Tanguá-CE), redator para acórdão o Min. Luiz Fux, j. em 19.12.2016 e o REspe 428-19 (Rio das Ostras-RJ), Rel. Min. Tarcisio Vieira, j. em 10.4.2018. No entanto, ressalto que, nos dois precedentes citados pelo eminente relator, a possibilidade de o candidato participar de novo pleito deu-se somente em tese, uma vez que os casos não tratavam de pleito suplementar, mas de controvérsia sobre registro de candidatura nas eleições municipais de 2016.

13. Em relação ao REspe 283-41 (Tianguá-CE), ficou consignado na ementa que, “*por ensejar condição pessoal, e não ilícito que fulmine o pleito, o indeferimento do registro de candidatura do Recorrente não obstará sua ulterior participação na eleição suplementar*”. No entanto, como apontado pelo Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto em seu voto-vista, a tese não alcançou maioria, já que apenas 3 votos (dos Ministros Luciana Lóssio, Luiz Fux e Napoleão Nunes Maia Filho) fizeram menção expressa quanto à possibilidade, em tese, de participação do candidato no pleito suplementar. Já no REspe 428-19 (Rio das Ostras-RJ), sob a relatoria do Min. Tarcisio Vieira, consignou-se que “o fato de, em tese, o ora recorrido poder participar do certame suplementar não justifica, neste momento, a manutenção do deferimento do seu registro”. Nesse caso, apesar de firmado o voto da maioria dos membros desta Corte, a discussão da questão não contribuiu para a solução do caso concreto. Portanto, a questão relativa às eleições suplementares não fez parte da *ratio decidendi* das decisões, caracterizando-se como *obiter dictum*, que não vincula o julgamento desta Corte para os casos subsequentes.

14. Em relação à controvérsia, entendo, nos termos do voto do Min. Admar Gonzaga, que a solução correta é no sentido de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não pode concorrer nas eleições suplementares, seja em razão do cometimento de ilícito eleitoral seja em razão do indeferimento do registro de candidatura. Essa conclusão alinha-se ao disposto no art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral²⁷, que impede que aquele que deu causa à declaração de nulidade seja por ela beneficiado e não faz distinção em relação à natureza do vício.

15. Alinho-me, ainda, à conclusão do Min. Admar Gonzaga de que, “se não há distinção para o legislador acerca da aptidão de decisões de cassação de diploma, de perda de mandato e de indeferimento de registro de candidatura para a mácula do pleito ordinário, não há razão jurídica para dissociar, na análise da causa de anulação da eleição, atos ilícitos que ensejam a cassação de diploma de atos, lícitos ou ilícitos – mas sempre

²⁷ Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.
Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

reprovados pela ordem jurídica – que justificam o indeferimento do registro de candidatura”. Portanto, filio-me à tese de que, nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral²⁸, não poderá concorrer o candidato que deu causa à anulação do pleito em razão do indeferimento do registro, da cassação do diploma ou da perda do mandato.

16. No entanto, assim como o Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, penso que a fixação dessa tese no presente caso importaria violação à segurança jurídica. Isso porque os precedentes desta Corte, citados acima, demonstram que há considerável oscilação jurisprudencial quanto ao tema. Além disso, como também ressaltado pelo Min. Tarcisio, a fixação do entendimento para o presente caso ocasionaria a realização de terceiro escrutínio no Município de Petrolina de Goiás, produzindo inevitável instabilidade política.

17. Desse modo, apesar de entender, nos termos do voto do Min. Admar Gonzaga, que o candidato que deu causa à anulação do pleito não pode concorrer nas eleições suplementares, seja em razão do cometimento de ilícito eleitoral seja em razão de óbice pessoal, acompanho o voto apresentado pelo Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de deferir o registro de candidatura no presente caso, para prestigiar a segurança jurídica.

18. Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso especial interposto por Dalton Vieira dos Santos, de forma a deferir o seu registro de candidatura para a eleição suplementar para o cargo de Prefeito de Petrolina de Goiás. Para os pleitos futuros, proponho a adoção da seguinte tese: *“nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral²⁹, não poderá participar o candidato que, de qualquer forma, tenha dado causa à anulação do pleito”*. Quanto ao recurso adesivo da

²⁸ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(...)

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

²⁹ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(...)

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Coligação Petrolina em Primeiro Lugar, acompanho o voto do relator no sentido do não conhecimento. Julgo também prejudicados os agravos internos.

19. É como voto.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, compreendi o voto do eminente relator e o interesse de Sua Excelência em preservar a segurança jurídica, mas, nesse caso – eu costumo preservar o *ius honorum* –, elaborei voto-vista e percebi que, naquele momento, o candidato, mesmo sabendo que os seus direitos políticos estavam suspensos, banca o registro de candidatura, leva à municipalidade o prejuízo de ter uma eleição anulada, sabendo que é bom puxador de votos, pessoa com visibilidade política para possibilitar, talvez... e sabendo que caso houvesse o cancelamento da eleição, ou seja, a renovação da eleição, aquela condição já estaria superada, este candidato é quem está causando todo esse prejuízo ao município.

Não ignoro, de forma nenhuma, a circunstância de que, no caso, se prevalecer a minha ótica, com todo o respeito à divergência – e todos sabem o respeito que tenho aos ministros que compõem esta Corte –, haveria uma terceira eleição.

Porém, a meu sentir, o candidato não tem se comportado de forma a dar relevância à importância da democracia, como também a todos os critérios que estão inseridos na norma para conferir a alguém a possibilidade de se candidatar.

Fico muito preocupado, ainda que, no caso, tenhamos uma nova posição prospectiva. Considero um caso chapado, de ardil, do candidato manipular uma situação eleitoral para causar o cancelamento de uma eleição de todos aqueles que foram às urnas. Para mim, o comportamento desse candidato diz com tudo o que imagino de contrário àquilo que se espera de um cidadão que respeita os princípios democráticos, com todo o respeito.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ministro Admar Gonzaga, a manifestação de Vossa Excelência é apenas no sentido de reafirmar o voto-vista que havia proferido?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Exatamente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Nós temos os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Luís Roberto Barroso numa linha e o voto de Sua Excelência, Ministro Admar Gonzaga, em outra direção.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Quanto ao voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, concordamos na conclusão, embora não no fundamento.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Sim, apenas não concorda no fundamento, mas confere efeitos prospectivos.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MICHEL SALIBA OLIVEIRA (advogado): Senhora Presidente, Vossa Excelência me permite um esclarecimento exclusivamente de fato?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Vou permitir porque o relator é o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e não está mais aqui para ouvi-lo. Eu ouço Vossa Excelência.

O DOUTOR MICHEL SALIBA OLIVEIRA (advogado): Muito obrigado.

O esclarecimento que fiz na sessão passada é o seguinte: a impugnação se deu por dois vetores – na primeira eleição, a eleição ordinária – o primeiro vetor é em relação à condição de elegibilidade por suposta ausência de filiação partidária. O segundo é pela improbidade administrativa da alínea I. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deferiu o registro quanto à filiação partidária e à condição de elegibilidade. Então, o candidato disputa a eleição

com o registro deferido em relação a sua filiação partidária, e indeferido em relação à improbidade administrativa.

O TSE entende que não havia, na conduta, improbidade administrativa e que incidiria, sim, a hipótese de ausência de filiação partidária ou que a condição de elegibilidade estaria então comprometida.

Faço esse esclarecimento simplesmente para ressaltar que o candidato disputou a primeira eleição, a ordinária, com o registro de candidatura deferido em relação à filiação partidária. E quando sobreveio a eleição suplementar – ou seja, não pela causa de inelegibilidade –, a questão da filiação partidária já havia sido resolvida. Não havia ardid, obviamente, porque ele estava com o registro deferido pelo TRE/GO.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, perdoe-me, mas o advogado acabou de fazer uma manifestação em sentido contrário ao que averigui nos autos, na ocasião do meu voto-vista e em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) desta Corte.

Em primeiro grau, o registro foi indeferido ante ausência de condição de elegibilidade, alusiva à plenitude dos direitos políticos, visto que o pretense candidato havia sido condenado em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Em segundo grau, foi mantido o indeferimento do registro de candidatura por incidência da alínea / do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

No Tribunal Superior Eleitoral foi afastada a incidência da inelegibilidade, porquanto a compreensão de outrora, referente à condenação por prática de ato de improbidade apenas com base na violação aos princípios da administração pública, não enseja o reconhecimento da inelegibilidade da alínea /. No entanto, foi reconhecida a ineficácia da filiação devido à suspensão

dos direitos políticos já no transcurso do prazo de seis meses anteriores ao pleito.

Esta situação foi a que eu verifiquei nos autos, com todo o respeito.

O DOUTOR MICHEL SALIBA OLIVEIRA (advogado): Senhora Presidente, sob a fé do meu grau, até porque fiz o uso da tribuna, somente fazendo o *munus publicum* de advogado, foi exatamente o que eu disse.

O candidato teve o indeferimento pela alínea I. O que não foi indeferido foi a condição de elegibilidade pelo TRE/GO. Ele participou lá, na eleição ordinária, com a filiação partidária deferida. Foi isso o que eu disse.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Então peço desculpas a Vossa Excelência, pois tive uma compreensão equivocada.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): A verdade é que nessa hora todos já estamos cansados e ouvindo coisas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, em apertada síntese, o meu voto converge integralmente no sentido do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, divergindo, assim, do Ministro Admar Gonzaga.

Por sua vez, acompanho o voto dos Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Luís Roberto Barroso, com voto-vista nesta assentada, para prover o recurso especial e deferir o registro de candidatura do recorrente, vencedor do novo pleito majoritário de Petrolina de Goiás, realizado por força da anulação do primeiro pleito.

Faço uma observação – a mesma que fez o Ministro Luís Roberto Barroso – e entendo importante registrar que o deferimento do registro foi apenas por questão de segurança jurídica, ressalvando a aplicação de entendimento diverso para pleitos futuros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, antes de mais nada, gostaria de sublinhar que compreendo que o cerne da questão está mais na tese do que exatamente no caso concreto, porque o tema – como, aliás, está na proposta do Ministro Luís Roberto Barroso – diz respeito à circunstância de saber se o candidato que deu causa por uma razão de índole subjetiva ou por uma circunstância que seja objetivamente recognoscível, pode ou não participar das eleições suplementares.

A tese que Sua Excelência está trazendo, com a qual concordo integralmente, é que essa participação, àquele que deu causa, não pode se dar. Reputo a fixação da tese e acompanho integralmente Sua Excelência na questão central deste julgamento.

Como se solve o caso concreto? Há várias preocupações em relação ao caso concreto. Eventualmente, fazer mais uma eleição, penso que o que faz mal não é ter muita eleição, é não ter eleição. De modo que essa preocupação, que é do eminente Ministro Admar Gonzaga, de fato, não a tenho.

Todavia, a preocupação em fixar apenas efeitos prospectivos e não a incidência, também, efetivamente, no caso concreto, coloca em jogo duas diretrizes: uma é a segurança jurídica, tal como já foi frisado, afinal de contas, estamos tratando de eleições municipais de 2016.

E, mais do que isso, os precedentes existentes para as eleições de 2016, além da oscilação a qual já foi referida, a inflexão era em outro sentido. Se a circunstância fosse de índole pessoal, por exemplo, uma determinada matéria que fosse exclusivamente imputada à condição pessoal do candidato, admitir-se-ia, em tese, à luz desses precedentes, a participação nas eleições suplementares.

Portanto, isso é olhando retrospectivamente, mas também fixar uma tese prospectivamente tem outro problema, pois assim, nós estamos de algum modo fazendo um juízo de emoldurar a composição e eventualmente a compreensão futura do Tribunal.

O que efetivamente há de prevalecer para o caso concreto? Reitero que estou de pleno acordo com a tese. Considero importante se na assentada de hoje o Tribunal compreender e assentar a tese com a qual acredito que não haja divergência. Tenho a impressão de que nem o voto-vista do Ministro Admar Gonzaga dissentiu quanto a esse ponto.

Quanto à solução do caso concreto, entendo que, em havendo dúvida, oscilação, devemos homenagear a segurança jurídica. Por isso, nesse aspecto, também acompanho a percepção de deferir o registro em homenagem aos precedentes e por se tratar de eleições de 2016.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, peço vênias ao Ministro Admar Gonzaga para solucionar o caso concreto, também na mesma linha da segurança jurídica, acolhendo o voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e, por isso, com fundamentação diversa.

Agora, a tese, na verdade, não obrigará. A pena seria quase em *obiter dictum*, porque não teria o peso de um dispositivo, de uma decisão do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, em rigor, nenhum precedente obriga o Tribunal, que no futuro pode revertê-lo. O que nós estamos estabelecendo é um precedente, se eventualmente vier um *overrule* está tudo bem. Mas precedente é para isso mesmo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Se me permite, Ministro Luís Roberto Barroso, considero muito oportuna a fixação da tese trazida por Vossa Excelência, porque sabemos que esta é uma Corte em que os precedentes são muito observados, e constantemente digo que nós ficamos vinculados a cadáveres, e, se não existir essa fixação de tese, de novo impedir-se-á o que entendo absolutamente salutar. Estou absolutamente de

acordo de que quem der causa a uma nova eleição não poderá participar dela.
Comungo integralmente com essa tese.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 42-97.2017.6.09.0065/GO. Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Dalton Vieira dos Santos (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros). Recorrente: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Dalton Vieira dos Santos (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros). Recorrida: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro).

AgR-REspe nº 42-97.2017.6.09.0065/GO. Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Coligação Petrolina em Primeiro Lugar (Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outro). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Dalton Vieira dos Santos (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso especial eleitoral de Dalton Vieira Santos, para deferir o pedido de registro de candidatura para a eleição suplementar do Município de Petrolina de Goiás/GO, não conheceu do recurso especial adesivo da Coligação Petrolina em Primeiro Lugar e julgou prejudicados os agravos regimentais da Coligação e do Ministério Público Eleitoral. Vencido o Ministro Admar Gonzaga. Redigirá o acórdão o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.12.2018.*



* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Jorge Mussi.